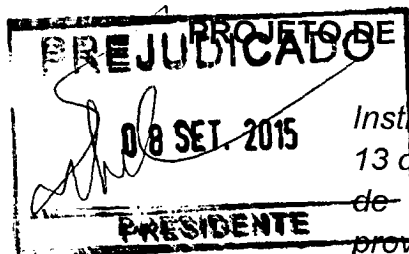




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

Folha nº 01 do Processo
nº 01-594 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



01 - PL
01 - 00594/2013

Institui a Rua 24 horas, altera a Lei 12.879 de 13 de Julho de 1999, revoga a Lei 12.273 de 19 de Dezembro de 1996, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rua 24 horas no âmbito do Município de São Paulo.

Art 2º A Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal ou munícipes, de trechos de vias públicas, praças ou largos, nas quais serão permitidas a realização de uma ou mais das seguintes atividades:

I – O funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços ali desenvolvidos, inclusive aos domingos e feriados, desde que as edificações em torno da via sejam predominantemente comerciais;

II – Atividades físico-esportivas;

III – Atividades de lazer e recreação;

IV – Atividades culturais.

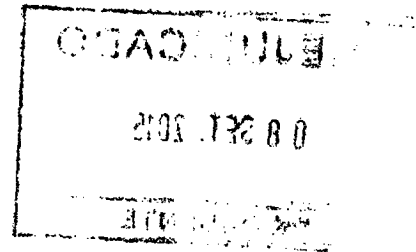
§ 1º O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá atender ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.

§ 2º As atividades dispostas no artigo 2º poderão ser desenvolvidas por tempo determinado, preferencialmente das 22 horas até as 5 horas.

§ 3º Durante a realização das atividades dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 2º, não será permitido o trânsito de veículos no local, exceto daqueles pertencentes aos moradores dos lotes lindeiros à área delimitada como Rua 24 horas.

Art. 3º Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, bem como instalar sinalização de trânsito

CMSP - 559.22 - 28/08/2013 - 16:19 - 05435 - 1/2



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a 05 e folha de informação
sob n° 06. ...30/09/2013
Ass: _____

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.404



Folha nº <u>02</u> do Processo
nº <u>01-594</u> de <u>2013</u>
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RF 11.40

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

adequada, nos quais deverão estar previstos os bloqueios da via, forma de iluminação adequada às atividades noturnas, readequação do passeio quando necessário e instalação de sanitários públicos móveis.

Art. 4º Preferencialmente, todas as 36 Subprefeituras do Município indicarão pelo menos 1 (uma) área de Rua 24 horas em qualquer local de sua respectiva circunscrição administrativa.

Art. 5º Para garantir o acesso da população às Rua 24 horas serão disponibilizadas linhas de ônibus especiais com intervalos regulares e freqüentes.

Art. 6º Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Civil Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades ali desenvolvidas.

Art. 7º As Ruas 24 horas poderão ser ativadas ou desativadas a qualquer tempo, atendendo ao interesse do Poder Público ou a pedido dos moradores e comerciantes do trecho da via pública onde pretende-se instalar as atividades.

Art. 8º O pedido de implementação da Rua 24 horas deverá conter:

I – O endereço ou trecho onde se realizarão as atividades

II – As propostas de atividades e o período em que serão desenvolvidas

III – Quando a iniciativa partir da própria comunidade o pedido também deverá conter um abaixo-assinado com o nome completo legível, endereço e a assinatura de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores e comerciantes do trecho da via em questão.

Art. 9º Poderá ser constituído, por iniciativa dos munícipes, um Comitê da Rua 24 horas composto por dois ou mais moradores, usuários e comerciantes do trecho da via onde pretende-se instalar as atividades.

§ 1º Os integrantes dos Comitês não serão remunerados pela Prefeitura por desempenharem essa função, em nenhuma hipótese.

§ 2º Os Comitês terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 3º Deverá ser indicado, dentre os membros do Comitê, um coordenador responsável por representá-lo junto à Subprefeitura local.



Folha n° 03 de Processo
n° 01.594 de 2013
Rodrigo A. Tamasz
Técnico Administrativo
RF 11.401

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

Art. 10. Compete aos Comitês de Rua 24 horas:

- I – Participar da gestão das atividades desenvolvidas na Rua 24 horas;
- II – Auxiliar na preservação da sinalização e do mobiliário urbano instalado na região;
- III – Mediar a relação entre a comunidade e o poder público.

Art. 11. A Subprefeitura correspondente fornecerá orientação e apoio para o bom funcionamento da Rua 24 horas.

Art. 12. O § 2º do artigo 1º da Lei 12.879, de 13 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º.....
§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no ‘caput’ deste artigo os bares de hotéis, ‘flats’, clubes, associações, hospitais, e os localizados nas ‘Ruas 24 horas’”. (NR)*

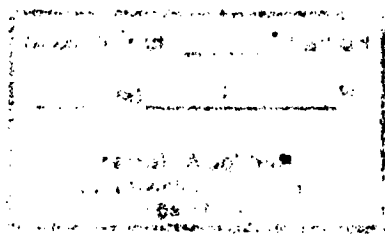
Art. 13. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.273, de 19 de Dezembro de 1996.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013.

NABIL BONDUKI
Vereador



Folha nº <u>04</u> do Processo
nº <u>01.594</u> de <u>2013</u>
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 111301

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa autorizar o uso do leito da via pública para práticas esportivas, recreativas, culturais e autorizar a abertura de comércios e serviços públicos e privados para além do seu horário normal de funcionamento, gerando um uso 24 horas da via específica, ampliando o direito ao Lazer, o direito à Cidade, a apropriação do espaço público e estimulando as atividades econômicas e culturais do entorno da via.

O projeto atual das "Ruas de Lazer" é uma experiência bem sucedida de política de ocupação do espaço público, oferecendo alternativa para a prática do Lazer e dos esportes nos finais de semana, principalmente onde não existe equipamento público próximo. O conceito do presente projeto é autorizar a criação de Ruas de Lazer no período noturno, com gestão conjunta do poder público e da comunidade através dos Comitês de Ruas 24 horas, estimulando que a própria comunidade possa propor, organizar e autogerir os eventos e atividades que ali ocorrerão. A via deverá ser predominantemente comercial, respeitando as legislações de sons e ruídos urbanos. A via também poderá ser bloqueada para o trânsito de carros desde que se obtenha autorização do poder público, garantindo ali a segurança das atividades desenvolvidas. O Viaduto Costa e Silva, chamado Minhocão, já é um exemplo bem sucedido de "Rua 24 horas", pois após às 22 horas o trânsito de veículos é bloqueado, permitindo que os munícipes ocupem o leito da via para a prática de atividades esportivas e de lazer. Portanto, o objetivo principal deste projeto é expandir e potencializar o exemplo do "Minhocão" para outras regiões da cidade.

A criação das Ruas 24 horas também seria uma boa solução para regiões desprovidas de praças ou parques, contribuindo para o fortalecimento da identidade local e da sensação de segurança. Brincar na rua deixará de ser um privilégio para as pessoas nascidas antes da década de 90, no período noturno as ruas poderão ser também ocupadas por jovens e adultos, estimulando a prática de atividades físicas, esportivas e de lazer perto de sua residência. O fechamento de ruas no período noturno não interferiria no trânsito local e seria mais uma opção de lazer para a cidade.

Outro tema importante deste projeto é a autorização para que os comércios do entorno da via permaneçam abertos após a uma hora da manhã, alterando a Lei 12.879/2006, que traz essa limitação de horário. A alteração desta Lei é importante para que o comércio noturno em locais específicos da cidade de São Paulo seja estimulado, gerando emprego, renda e condições para que a população possa usufruir melhor de seu tempo livre, numa cidade em que muitas vezes o tempo de deslocamento de casa para o trabalho chega a 6 horas diárias.

Além da criação do Comitê de Rua 24 horas, que será responsável pela gestão das atividades desenvolvidas em cada localidade, a população poderá pedir a ativação ou desativação a qualquer momento da Rua 24 horas, a partir da organização de um abaixo assinado dos moradores do entorno. Assim,

Folha nº 05 do Processo nº 01-594 de 2013

Rodrig A. Tomaz
Téc. Administrativo
101

estimula-se o pertencimento da comunidade com aquele espaço, evitando a degradação do local, muitas vezes vista na cidade de São Paulo.

A ocupação do espaço público através da cultura, do lazer, e da arte no período noturno ou mesmo 24 horas, como é o caso da Virada Cultural de São Paulo, é um ótimo exemplo de política pública, inclusive copiada por muitas cidades do Brasil, no entanto, é preciso oferecer condições para que esse exemplo se torne freqüente e descentralizado em nossa cidade.

Rodrig A. Tomaz



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01.594 de 20 18, 20, 08, 2013 (a)

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	29 ABR 2013
CONSTITUIÇÃO, POLÍTICA E LEG. PARTICIPATIVA;	
POLÍTICA URBANA, METROP. E MEIO AMBIENTE;	
TRANSPORTE, TRANSPORTE ATIV. ECONÔMICA,	
TURISMO, Lazer e Esporte;	
EDUCAÇÃO CULTURAL E ESPORTES;	
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.	
PRESIDENTE	

1004 APERIÇÃO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

30/8/13

15

25/09/13

16

16

Segue(s) juntado(s) neste ato, o(s) documento(s),
nº 0723 e folha de
— 24/09/2013
Meyosa

Folha nº 07 de proc.
Nº 01-0594 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-PE 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0594/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, que institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências;
- PL 601/2003, da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, que inclui no "Programa Rua 24 horas", instituído pela Lei nº 12.273/96, a Rua Treze de Maio, localizada no bairro do Bixiga, e dá outras providências. Arquivado.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 23 de setembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0594 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12273

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.273 19/12/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/1996 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.273 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 59/96, do Vereador Mohamad Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal, de vias públicas localizadas no Centro da Cidade de São Paulo e nos principais pólos comerciais de seus bairros, nas quais será permitido o funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços aí desenvolvidos, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá estar subordinado ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.

§ 3º A inobservância ao disposto no parágrafo anterior implicará em multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs em quaisquer das infrações verificadas, dobrada na reincidência sem prejuízo das penalidades impostas pelas legislações pertinentes.

Art. 2º Fica escolhida a Rua Dom José de Barros como a primeira rua a funcionar nos termos instituídos por esta Lei, devendo seu funcionamento servir de experiência para as demais ruas do mesmo tipo.

Art. 3º Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, nos quais deverão estar previstas forma de iluminação adequada às atividades noturnas, arborização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e disponibilização de áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas proximidades. Parágrafo único. Fica determinada a construção em cada Rua 24 horas de no mínimo um ou mais quiosques para a instalação de uma cafeteria, de uma banca de jornais e revista e de uma floricultura.

Art. 4º Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades comerciais ali desenvolvidas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0594 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12879

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.879 13/07/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o horario de funcionamento dos bares na Cidade de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 396/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Notas complem.: - Decreto nº 38.160/1999 - Dispoe sobre conversao de Unidades de Valor Fiscal do Municipio
- UFM, para fins de apreciação de sanção pecuniária prevista nesta lei.
- Decreto nº 40.798/2001 - Confere a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.
- Decreto nº 43.799/2003 - Transfere da SEMAB para as Subprefeituras, a coordenação do controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora.
- Decreto nº 50.786/2009 - Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento desta Lei, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 12.879, 13 DE JULHO DE 1999
(Projeto de Lei nº 396/96, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º - Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais.

§ 3º - O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 2º - O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente, da prática ou exercício de atividades ilegais, em suas dependências, terá suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 3º - É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

Parágrafo único - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NAOR GUELFY, Secretário Municipal de Abastecimento

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1999.

ANTENOR ANTONIO BRAIDO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo Municipal

Folha nº 12 de proc.
Nº 01-0594 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 14

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10923

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.923 30/12/1990 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 398/1990 (ver documento)

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 29.684/1991 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 41.256/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 29.684/1991.; (ver documento)Decreto nº 41.940/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.256/2001.; (ver documento)Decreto nº 46.595/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.940/2002. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A Comissão de Averiguação e Avaliação dos Projetos Culturais, cuja criação foi autorizada por esta Lei, tem seu Regimento publicado no DOM de 29/05/1991 p. 53.

Notas complet.: - Decreto nº 29.683/1991 - Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com esta Lei.

- Decreto nº 31.540/1992 - Dispoe sobre a recondução dos membros da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista por esta Lei.

- Decreto nº 32.186/1992 - Modifica a composição da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, prevista por esta Lei.

- Lei nº 11.087/1991 - Autoriza a abertura de créditos adicionais especiais e disciplina disposições contidas nesta Lei.

[\[Back \]](#)

Lei Nº 10.923 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990
(Projeto de Lei nº 398/90, do Vereador Marcos Mendonça)

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente lei - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada a manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo e do Conselho Administrativo de Cultura.

Art. 10º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 11º - Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Esportivos, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, a participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência

de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do COMPRESF, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.
LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
BALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura
LADISLAW DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1990.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 594/2013 - Não recebida para tramitação. *14* do PROC
Funcionário *14*
Marta José da Oliveira
Técnico Administrativo - R: 10.940

Art. 8º. A CAAPC será constituída por pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida experiência na área cultural, nomeadas pelo Secretário Municipal de Cultura, sendo, no mínimo, 6 (seis) titulares integrantes dos quadros técnicos da Administração Municipal e, no máximo, 7 (sete) titulares e 14 (quatorze) suplentes escolhidos dentre os indicados pelas entidades culturais cadastradas.

§ 1º. O Secretário Municipal de Cultura escolherá, no mínimo, 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes como representantes do setor cultural para cada área, dentre as indicações feitas pelas entidades credenciadas.

§ 2º. O primeiro suplente participará das reuniões da CAAPC somente quando ausente o respectivo titular, e o segundo apenas quando ausente o primeiro.

§ 3º. Na hipótese de não haver indicação de representante para uma das áreas culturais, o Secretário Municipal de Cultura o indicará livremente.

§ 4º. O mandato dos membros da CAAPC findará em 31 de dezembro de cada ano.

§ 5º. A coordenação da CAAPC ficará a cargo de servidor municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, sem direito a voto.

§ 6º. Os membros da CAAPC escolhidos a partir da data da publicação deste decreto poderão exercer, ininterruptamente, apenas dois mandatos.

Art. 9º. O funcionamento da CAAPC será disciplinado no regimento interno a ser elaborado pelo próprio colegiado, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - o cronograma de reuniões e a forma de convocação;

II - as normas para recebimento, análise, avaliação e averiguação dos orçamentos dos projetos culturais;

III - o modelo de aprovação das atas de reuniões, contendo, necessariamente, o registro dos votos de seus membros.

Art. 10. Não é permitido ao membro da CAAPC, titular ou suplente, quer como pessoa física quer como representante de pessoa jurídica, apresentar, durante o período do mandato e até 2 (dois) anos depois de seu término, projetos para incentivos, por si ou por interposta pessoa.

§ 1º. A proibição prevista no "caput" deste artigo aplica-se unicamente ao membro da CAAPC, não se estendendo às entidades ou instituições que o indicaram.

§ 2º. Durante seu mandato, o membro da CAAPC não poderá prestar serviços relacionados a projetos, excetuados aqueles propostos pelas entidades ou instituições que o indicaram, hipótese em que não poderá ele ser remunerado com os valores obtidos por intermédio da lei de incentivo de que trata este decreto.

§ 3º. O membro da CAAPC ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

§ 4º. Será substituído pelo suplente o membro da CAAPC que solicitar afastamento definitivo ou se omitir, injustificadamente, em apresentar parecer com relação a 3 (três) projetos que lhe tenham sido distribuídos ou, ainda, deixar de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas.

§ 5º. Na hipótese mencionada no § 4º deste artigo, o suplente assumirá, nas mesmas condições do titular; sendo servidor municipal, será substituído mediante indicação do Secretário Municipal de Cultura.

§ 6º. Em caso de reincidência da ocorrência prevista no § 4º deste artigo relativamente ao primeiro suplente, deverá assumir o segundo suplente.

Art. 11. A CAAPC contará com uma Secretaria Executiva, constituída pela Secretaria Municipal de Cultura e dirigida pelo coordenador da referida comissão, com as seguintes atribuições:

I - atender e orientar o público sobre a lei de incentivo fiscal e como solicitar seus benefícios;

II - orientar os empreendedores sobre como apresentar projetos e prestar as respectivas contas;

III - receber, protocolar e verificar a regularidade do projeto cultural, quanto aos aspectos formais e documentais exigidos;

IV - encaminhar os projetos culturais à análise do GT e da CAAPC;

V - encaminhar ao Secretário Municipal de Cultura os projetos culturais para pré-qualificação, após análise do GT e da CAAPC;

VI - acompanhar e controlar a entrega das prestações de contas dos projetos;

VII - receber e autenticar os documentos das prestações de contas;

VIII - manter banco de dados dos projetos, entidades e instituições culturais, empreendedores e incentivadores, com acesso ao público;

IX - fiscalizar o atendimento das condições necessárias ao cumprimento da legislação que rege a matéria;

X - informar sobre as pré-qualificações e as aprovações de incentivo;

XI - entregar os atestados de pré-qualificação e certificados de incentivo;

XII - atestar que o incentivador repassou valores ao projeto, conforme autorizado;

XIII - orientar empreendedores e incentivadores sobre os procedimentos para utilização dos certificados de incentivo;

XIV - prestar suporte administrativo ao GT e à CAAPC, inclusive providenciando autuações, publicações, notificações e demais procedimentos administrativos necessários;

XV - divulgar a relação dos incentivadores e dos projetos incentivados, juntamente com os respectivos valores.

Parágrafo único. Para a execução das atribuições pertinentes, referidas no "caput" deste artigo, a Secretaria Executiva será integrada por servidores municipais, bem como por 3 (três) Contadores e 1 (um) Procurador, designados, respectivamente, pelos titulares das Secretarias Municipais de Finanças e dos Negócios Jurídicos.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial da Cidade, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal, prevendo, dentre outros requisitos:

I - período e local das inscrições;

II - os objetivos institucionais de interesse público que devem nortear os projetos, especialmente no que se refere à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes em conformidade com a política cultural da Cidade;

III - o valor máximo do incentivo a ser concedido aos projetos, de acordo com cada área ou segmento cultural;

IV - documentos e informações a serem fornecidos por empreendedores e incentivadores para a aprovação dos incentivos;

V - informações que devem constar do termo de responsabilidade a ser firmado pelo incentivador, no momento de aprovação dos incentivos;

VI - a obrigatoriedade de realização e apresentação do projeto, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;

VII - a forma pela qual deve ser divulgado o apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo ao projeto, em todo o seu circuito de apresentações;

VIII - a vedação de destinação ou limitação do projeto cultural a circuitos privados que restrinjam o livre acesso ao público;

IX - a necessidade de compatibilização, no orçamento, entre as necessidades de realização do projeto e os preços praticados no mercado;

X - a regra segundo a qual, havendo previsão de realização ou exibição em outros municípios, não caberá incentivo aos custos que não se atenham à promoção no Município de São Paulo; em casos excepcionais, se houver manifesto interesse da Secretaria Municipal de Cultura na realização do projeto fora do âmbito municipal, tais despesas poderão ser objeto de incentivo;

XI - a vedação de alteração do objeto ou de sua essência após a aprovação do incentivo ao projeto, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e com base

Matéria PL 694/2013: Não assinada oficialmente.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940
13
2013
4550

na devida justificativa, a Secretaria Municipal de Cultura autorizar, após ouvido o GT e a CAAPC, mudanças no conteúdo do projeto depois de aprovado o incentivo;

XII - o modelo de apresentação de projeto, contendo:

a) dados necessários à análise;

b) planilha de orçamento;

XIII - outros procedimentos indispensáveis à correta operacionalização das disposições constantes da Lei nº 10.923, de 1990, e deste decreto.

Art. 13. A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial da Cidade a relação completa, sob forma de extrato, de todos os projetos protocolados, após encerradas as inscrições.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura, esgotadas as possibilidades de análise interna, poderá encaminhar à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, de ofício ou mediante solicitação da CAAPC, os projetos cuja análise suscite dúvidas quanto à legalidade.

Art. 15. O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

§ 1º. O montante máximo de incentivo para cada projeto será definido pelo GT, podendo a CAAPC propor montante inferior.

§ 2º. Para estipular o montante máximo de incentivo, serão considerados especialmente:

I - a disponibilidade orçamentária;

II - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;

III - a conformidade com a política cultural do Município;

IV - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;

V - a caracterização do empreendedor como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;

VI - a capacidade econômica de auto-sustentação.

Art. 16. Poderão ser aprovados incentivos a projetos pré-qualificados cujo empreendedor apresente, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias contados da publicação da declaração de pré-qualificação, rol de incentivadores e os seguintes documentos e informações:

I - manifestação expressa do contribuinte incentivador de que pretende repassar valores ao projeto, informando seu montante e forma da transferência (em pecúnia, bens ou serviços), contendo:

a) a qualificação completa do empreendedor e do incentivador (nome completo, RG, CPF, CNPJ e endereço);

b) os números de contribuinte do ISS e do IPTU do incentivador;

c) o título do projeto, número do protocolo de sua inscrição e data da publicação da pré-qualificação no Diário Oficial da Cidade;

d) a descrição dos bens e serviços, se for o caso, e o valor de cada um;

e) se em pecúnia, o número de parcelas e valor de cada uma;

f) o cronograma de repasses;

g) a que título os valores serão transferidos ao projeto (doação, patrocínio ou investimento);

h) as contrapartidas ofertadas pelo empreendedor ao incentivador;

II - cópia do CNPJ, CPF e RG do incentivador;

III - cópia do cartão de contribuinte mobiliário do incentivador ou carnê do IPTU de que conste ser ele o proprietário do imóvel;

IV - comprovação de regularidade do incentivador perante a Previdência Social;

V - comprovação de regularidade do empreendedor relativamente ao ISS, IPTU e Previdência Social.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia seguinte ao da publicação, sendo que o dia do vencimento será prorrogado até o primeiro dia útil se recair em feriado ou dia sem expediente normal na Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º. Na hipótese de proposta de repasse de valores em serviços ou bens, seu valor máximo será considerado como aquele constante do orçamento aprovado pela CAAPC para esse item.

§ 3º. O empreendedor poderá apresentar um rol de contribuintes incentivadores que cubram, total ou parcialmente, o valor do incentivo autorizado.

§ 4º. Após a aprovação do primeiro rol de incentivadores de cada projeto, é facultado ao empreendedor apresentar novos incentivadores, no limite do incentivo aprovado, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data do término do projeto, constante do termo de responsabilidade de que tratam os artigos 19 e 20 deste decreto.

§ 5º. Havendo disponibilidade de recursos orçamentários e mediante solicitação fundamentada do empreendedor, o prazo para apresentação de incentivador poderá ser prorrogado uma única vez por, no máximo, 30 (trinta) dias, devendo o pedido de prorrogação ser protocolado na Secretaria Executiva da CAAPC, antes do término do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 6º. Se o incentivo apresentado for menor que o custo total do projeto, o empreendedor deverá informar outras fontes disponíveis que lhe permitirão realizá-lo, ou as adaptações necessárias para adequá-lo aos valores obtidos; a comprovação da existência de outros recursos poderá ser feita mediante declaração do empreendedor de que os possui, sob as penas da lei.

§ 7º. As alterações do conteúdo do projeto poderão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, desde que requeridas antes da aprovação do primeiro incentivo.

§ 8º. Na hipótese dos valores serem repassados em parcelas, o cronograma deverá prever que a última delas seja efetivada até, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data do término do projeto.

Art. 17. A aprovação dos incentivos a projetos pré-qualificados está condicionada a:

I - existência de recursos orçamentários e financeiros, observadas as cotas mensais;

II - apresentação dos documentos e informações previstos no artigo 16 deste decreto;

III - comprovação da existência de outras fontes que garantam a realização do projeto;

IV - correspondência da primeira proposta de incentivo a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor autorizado na pré-qualificação;

V - correspondência da primeira parcela ou fração do incentivo aprovado a valor não inferior a 15% (quinze por cento) do incentivo concedido, em qualquer hipótese;

VI - apresentação da documentação do incentivador e do empreendedor prevista para essa fase no edital;

VII - não estar o empreendedor inadimplente com a prestação de contas de projeto de sua responsabilidade;

VIII - manifestação favorável da CAAPC se o valor apresentado for inferior ao valor do projeto ou for apresentada proposta de repasse parcelado.

Art. 18. Não poderá ser contribuinte incentivador:

I - a pessoa jurídica da qual o empreendedor do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;

II - aquele que for mantenedor ou participe da administração da pessoa jurídica empreendedora do projeto;

III - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do empreendedor do projeto;

IV - o próprio empreendedor do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Matéria nº 694/2015 - Neg. 133
Funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - nº 10.940
Folha nº 16
de 13
09/09/2015

Art. 19. Analisada a documentação e havendo disponibilidade de recursos, o empreendedor será convocado a firmar o termo de responsabilidade de realização do projeto e o incentivador autorizado a iniciar os repasses de valores ao projeto.

§ 1º. A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial da Cidade a autorização para que o incentivador inicie os repasses de valores ao projeto.

§ 2º. Para cada incentivo parcial autorizado, será firmado um aditamento ao termo de responsabilidade inicial, contemplando as alterações.

§ 3º. Os valores repassados ao projeto pelo incentivador, antes da publicação da decisão de aprovação do incentivo no Diário Oficial da Cidade, ou após a data de seu término prevista no termo de responsabilidade, constituem mera liberalidade do contribuinte incentivador, não gerando direito a certificado de incentivo.

Art. 20. Do termo de responsabilidade constarão:

I - que, independentemente do incentivo autorizado, o empreendedor se obrigará a realizar o projeto integralmente, como aprovado pela SMC;

II - que o empreendedor estará obrigado a prestar contas dos valores recebidos por intermédio da lei de incentivo fiscal municipal, na forma prevista em portaria;

III - que o empreendedor manterá em seu nome conta bancária exclusiva, destinada a receber os valores em pecúnia repassados pelo incentivador;

IV - o número da conta corrente bancária para depósito dos valores em pecúnia;

V - a vedação de utilizar os valores recebidos em pecúnia para:

a) custear despesas que não constem do orçamento aprovado, exceto se previamente autorizadas pela SMC;

b) reembolsar despesas pagas antes da aprovação do incentivo;

c) remunerar, a qualquer título, o contribuinte incentivador do projeto;

VI - a proibição de substituir ou alterar qualquer ordem no objeto do projeto, exceto se autorizado previamente pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 21. Os certificados de incentivo serão emitidos na data prevista no cronograma para repasse dos valores, com validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua emissão e conterão:

I - a identificação do projeto e de seu empreendedor;

II - o valor do incentivo autorizado;

III - a data de expedição e seu prazo de validade;

IV - o nome e o número do CNPJ ou do CPF do contribuinte incentivador;

V - o número da inscrição do incentivador no CCM ou do respectivo IPTU.

§ 1º. O valor de face do certificado de incentivo será expresso em reais e corresponderá à totalidade dos valores repassados ao projeto pelo contribuinte incentivador.

§ 2º. Todos os certificados de incentivo serão objeto de registro, para fins de controle, pela Secretaria Executiva da CAAPC.

§ 3º. A entrega do certificado de incentivo será feita pela Secretaria Executiva, condicionada à comprovação do repasse dos valores pelo incentivador ao empreendedor, devendo também atestar o repasse no corpo do certificado de incentivo.

§ 4º. Se os valores forem repassados em parcelas, cada uma delas fará jus à emissão de um certificado de incentivo, emitido na data prevista para o repasse.

Art. 22. Comprova-se o repasse de valores ao projeto por intermédio dos seguintes documentos:

I - incentivo em pecúnia: recibo do depósito bancário feito pelo incentivador, na conta corrente indicada pelo empreendedor, do valor autorizado pela SMC;

II - incentivo em bens ou serviços: apresentação de documento contábil comprovando a entrega do bem ou a prestação de serviços ao projeto pelo contribuinte incentivador, devidamente quitado pelo empreendedor.

§ 1º. Os valores em pecúnia serão depositados em conta corrente bancária mantida exclusivamente para esse fim, em nome exclusivo do empreendedor do projeto.

§ 2º. Os valores aprovados para incentivar projetos da Administração Pública Municipal serão recolhidos ao Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, mediante guia de arrecadação.

§ 3º. Os bens e serviços prestados ao projeto a título de incentivo, para efeitos contábeis, serão considerados como doações e comprovados mediante documento contábil regular, vedada a comprovação por recibo simples.

§ 4º. A Secretaria Executiva da CAAPC deverá ser informada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, da necessidade do incentivador alterar o cronograma de repasse, para adoção das providências administrativas e contábeis cabíveis.

§ 5º. Fica impedido de incentivar projetos, pelo prazo de 2 (dois) anos, o incentivador que deixar de repassar os valores nos termos em que se comprometer, acarretando a não realização do projeto cultural como aprovado pela SMC.

Art. 23. O incentivador, observado o prazo de validade do benefício, poderá utilizar 70% (setenta por cento) do valor de face do certificado de incentivo para pagamento de até 20% (vinte por cento) do IPTU e do ISS por ele devidos, a cada recolhimento.

§ 1º. O certificado de incentivo poderá ser utilizado para pagamento do ISS devido pelo incentivador ou de IPTU de imóvel de sua propriedade; na hipótese do incentivador ser pessoa jurídica, o certificado de incentivo poderá ser utilizado para pagamento de sua matriz ou filial, desde que possuam o mesmo CNPJ.

§ 2º. O certificado de incentivo pode ser utilizado para pagamento do montante principal de imposto vencido, devidamente corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora e desde que os débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa.

§ 3º. O certificado de incentivo destina-se ao uso exclusivo de pagamento do ISS e do IPTU devidos pelo incentivador, vedada a transferência a outrem, a qualquer título.

§ 4º. Na hipótese de utilização para pagamento do IPTU, o imóvel deverá ser de propriedade do incentivador e, havendo mais de um proprietário, o certificado de incentivo será utilizado para abater apenas o imposto correspondente à cota do imóvel que pertence ao contribuinte incentivador.

Art. 24. A prestação de contas do projeto deve ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados de seu término.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Cultura editará portaria, estabelecendo normas para a apresentação e a aprovação da prestação de contas, inclusive sob o aspecto da realização do produto cultural.

§ 1º. Até a expedição da portaria mencionada no "caput" deste artigo, ficam mantidos os procedimentos previstos na Portaria SF/SMC nº 01/2001.

§ 2º. A CAAPC manifestar-se-á sobre a realização do produto cultural do projeto em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da prestação de contas pela Secretaria Executiva da CAAPC; a solicitação de informações ou documentos adicionais suspende esse prazo até seu atendimento pelo empreendedor.

§ 3º. Após a manifestação sobre a realização do projeto cultural, será ele encaminhado à contabilidade da Secretaria Executiva da CAAPC para análise contábil.

§ 4º. A prestação de contas utilizará procedimentos contábeis correntes, observados os critérios previstos em portaria.

§ 5º. A documentação contábil deve comprovar o recolhimento do ISS referente aos serviços prestados ao projeto, nos termos da lei.

§ 6º. Os valores transferidos pelo contribuinte incentivador deverão ser totalmente aplicados no projeto para o qual foi aprovado o incentivo.

§ 7º. Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da SMC, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

Matéria PL-694/2013. Não assinado eletronicamente.
Nº 01-0544 de 2013
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - R# 10.940

§ 8º. Os valores recebidos e não utilizados dentro do prazo de realização do projeto aprovado, bem como eventuais rendimentos financeiros não aplicados ao projeto, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

Art. 26. O empreendedor que não comprovar a realização do projeto cultural, conforme aprovado pela SMC, fica obrigado a recolher ao FEPAC a totalidade dos valores recebidos e eventuais ganhos financeiros resultantes da sua aplicação, atualizados monetariamente a partir da data do recebimento dos recursos até a data do efetivo depósito.

Parágrafo único. Comprovado o recolhimento ao FEPAC, o projeto será considerado prejudicado, não ficando sujeito o empreendedor a qualquer penalidade.

Art. 27. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação, no projeto, dos valores recebidos nos termos da Lei nº 10.923, de 1990, deverá recolhê-los ao FEPAC, acrescidos de eventuais rendimentos financeiros, devidamente atualizados a partir da data do recebimento dos recursos até a data do efetivo depósito.

Art. 28. Os valores de despesas glosadas ou do saldo do incentivo recebido e não aplicado no projeto deverão ser recolhidos ao FEPAC, devidamente atualizados a partir da data da notificação do empreendedor até a data do efetivo depósito.

Art. 29. Os recolhimentos ao FEPAC previstos nos artigos 25 a 28 deste decreto deverão ser efetuados em até 15 (quinze) dias contados da notificação do fato ao empreendedor, sob pena de rejeição da prestação de contas do projeto.

Art. 30. Rejeitada a prestação de contas em razão da existência de dolo, desvio dos objetivos e dos recursos, o empreendedor estará sujeito à multa de 10 (dez) vezes o valor recebido, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 10.923, de 1990.

Art. 31. O empreendedor fica impedido de ter projetos aprovados caso se omita em prestar contas ou quando verificados vícios na sua prestação, até o saneamento das irregularidades.

Art. 32. Compete ao Secretário Municipal de Cultura:

I - indicar os membros da CAAPC;

II - homologar e publicar o edital de inscrição de projetos;

III - pré-qualificar o projeto e determinar o valor do incentivo;

IV - aprovar incentivo a projetos pré-qualificados e emitir o certificado de incentivo;

V - aprovar as prestações de contas dos projetos;

VI - aplicar penalidades aos empreendedores;

VII - expedir portaria que regulamente a forma do empreendedor prestar contas dos valores recebidos;

VIII - expedir as autorizações previstas nos artigos 12, inciso X, 16 e 20, inciso VI;

IX - convocar o empreendedor para firmar o termo de compromisso de realização do projeto.

Parágrafo único. As competências previstas no "caput" deste artigo poderão ser delegadas.

Art. 33. Até 31 de dezembro de 2005, fica mantida a atual Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, integrada por representantes do setor cultural e por técnicos da Administração Municipal, constituída nos termos da Portaria nº 24/2005 - SMC.

Art. 34. As Secretarias Municipais de Finanças e de Cultura estabelecerão, por meio de portaria, o fluxo dos procedimentos para utilização do certificado de incentivo.

Parágrafo único. Até a edição da portaria mencionada no "caput" deste artigo, ficam mantidos os procedimentos previstos na Portaria SF/SMC nº 01/01 para uso dos certificados de incentivo.

Art. 35. É vedado paralelismo ou duplicidade no apoio aos mesmos itens dos projetos culturais incentivados, devendo o empreendedor informar se o projeto está recebendo apoio financeiro incentivado do Poder Público, inclusive de outras esferas, sendo que,

nesses casos, deverá elaborar um demonstrativo dos valores recebidos das diversas fontes.

Parágrafo único. Não se considera duplicidade ou paralelismo a agregação de valores nos diferentes níveis do Poder Público para cobertura financeira do projeto, desde que o somatório das importâncias captadas nas várias esferas não ultrapasse seu valor total.

Art. 36. Os projetos pré-qualificados anteriormente à expedição deste decreto serão revistos pela Secretaria Municipal de Cultura, para adequação às novas disposições.

Art. 37. No presente exercício, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias

28.25.13.392.0227.6861.3390.3900.00 e 28.25.13.392.0227.6861.3390.3600.00 - Realização de Projetos Culturais com Incentivos Fiscais.

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, serão consignadas dotações específicas nos orçamentos anuais.

Art. 38. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 41.940, de 23 de abril de 2002, nº 42.818, de 31 de janeiro de 2003, e nº 44.247, de 12 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 594/2013. Não assinado digitalmente.
Nº 03-0594
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940
27 de 2013

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 de 2013
Nº 01-0594 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13540

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 594/2013: Napassumato constitucionalmente.
Nº 01-05941 de 20/13
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - P.F. 10.940

LEI Nº 14.874, DE 5 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 431/08, do Executivo)

Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura; altera o art. 5º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, e revoga a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura é o órgão de caráter consultivo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

I - representar a sociedade civil de São Paulo perante o Poder Público Municipal em assuntos que digam respeito à cultura;

II - propor à Secretaria Municipal de Cultura diretrizes e normas da política cultural municipal;

III - opinar sobre o aperfeiçoamento da legislação relativa às atividades culturais;

IV - acompanhar a execução das diretrizes e metas da política cultural municipal;

V - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural, bem como à memória artística e cultural do Município de São Paulo;

VI - propor a celebração de convênios e ajustes pela Secretaria Municipal de Cultura com órgãos públicos e entidades culturais, nos âmbitos municipal, estadual e federal;

VII - identificar tendências, acervos e práticas culturais para incorporá-los à política cultural municipal.

Art. 4º. Integram a estrutura do Conselho Municipal de Cultura:

I - as Câmaras Setoriais;

II - a Secretaria de Apoio ao Conselho;

III - o Comitê de Pautas.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 12 (doze) delegados de cada uma das Câmaras Setoriais mencionadas no inciso I do art. 4º e no art. 7º desta lei;

II - 3 (três) representantes da Universidade de São Paulo, indicados por seu Reitor, pertencentes a uma ou mais de uma das seguintes áreas:

a) música;

b) teatro;

c) dança;

d) audiovisual: cinema, vídeo e multimídia;

e) artes visuais: fotografia, artes plásticas e artes gráficas;

f) literatura;

g) bibliotecas;

h) patrimônio histórico e acervos;

III - 1 (um) representante das instituições culturais não-governamentais com sede no Município de São Paulo;

IV - 1 (um) representante do Serviço Social do Comércio - SESC;

V - 3 (três) profissionais de notório saber no campo da cultura, escolhidos em votação pelos demais membros do Conselho, após sua instalação;

VI - os diretores dos seguintes órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Cultura: Departamento de Expansão Cultural, Departamento Biblioteca Mário de Andrade, Departamento do Patrimônio Histórico, Teatro Municipal, Centro Cultural São Paulo e Centro Cultural da Juventude, bem como o Coordenador do Sistema Municipal de Bibliotecas, totalizando 7 (sete) representantes da referida Pasta;

VII - 2 (dois) servidores municipais, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Cultura, indicados por seu titular;

VIII - 1 (um) membro da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC;

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

X - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

XIII - 1 (um) representante da São Paulo Turismo S.A. - SPTuris.

§ 1º. Somente os representantes referidos nos incisos I, II, III, IV e V do "caput" deste artigo terão mandato, cuja duração será de 1 (um) ano, o qual poderá ser renovado apenas uma vez, pelo mesmo período.

§ 2º. O representante referido no inciso III do "caput" deste artigo, bem como seu suplente, serão escolhidos pelo Prefeito dentre os indicados pelas entidades cadastradas na Secretaria de Apoio ao Conselho.

Art. 6º. O Conselho se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Cultura ou pela maioria simples de seus membros titulares.

Art. 7º. As Câmaras Setoriais serão organizadas segundo as seguintes áreas:

I - teatro;

II - artes visuais;

III - audiovisual;

IV - dança;

V - música;

VI - patrimônio arquitetônico;

VII - museus e institutos culturais;

VIII - ciência e tecnologia;

IX - literatura e livros;

X - culturas populares;

XI - iniciativas culturais propostas por entidades não-governamentais sem fins lucrativos, que não possuam como objeto social preponderante a realização de atividades culturais;

XII - circo.

§ 1º. As entidades artísticas e culturais das áreas mencionadas no "caput" deste artigo, cadastradas na forma do regulamento desta lei perante a Secretaria de Apoio ao Conselho, indicarão, cada uma, 1 (um) membro para compor as Câmaras Setoriais, vedado o cadastro da entidade em mais de uma Câmara.

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura indicará, no máximo, 2 (dois) servidores para completar a composição de cada uma das Câmaras.

Art. 8º. Só poderão indicar representantes para a composição das Câmaras Setoriais as entidades artísticas e culturais que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I - existência e funcionamento ininterrupto há, no mínimo, 2 (dois) anos;

II - diretoria eleita em assembleia com participação e voto de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos associados;

III - comprovação da origem de seus recursos financeiros, na forma do regulamento desta lei;

IV - predominância de atividades culturais nos estatutos sociais, excetuada a hipótese a que se refere o inciso XI do "caput" do art. 7º desta lei;

V - comprovação da realização de atividades culturais desenvolvidas no Município de São Paulo, por meio de indicação de locais, público participante, temas, resultados e demais critérios previstos em regulamento.

Art. 9º. Compete às Câmaras Setoriais:

I - discutir, de forma abrangente, todos os temas relativos às respectivas áreas de atuação, bem como propor diretrizes para a composição das políticas públicas da Secretaria Municipal de Cultura;

II - indicar 1 (um) delegado titular e o respectivo suplente para compor o Conselho Municipal de Cultura, na primeira reunião de cada ano.

Parágrafo único. As Câmaras Setoriais se reunirão periodicamente, na forma prevista em decreto.

Art. 10. A Secretaria de Apoio ao Conselho, órgão administrativo de execução das atividades do Conselho, será composta por servidores municipais indicados pelo Presidente do Conselho, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho indicará o Secretário de Apoio ao Conselho, a quem caberão a coordenação e a direção dos trabalhos da Secretaria de Apoio, bem como o suporte a todas as reuniões do Conselho.

Art. 11. Compete à Secretaria de Apoio ao Conselho:

I - assistir o presidente e os conselheiros durante as reuniões do Conselho;

II - registrar as discussões e ocorrências das reuniões do Conselho em ata, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da Cidade;

III - receber e analisar as requisições de cadastramento emitidas pelas entidades artísticas e culturais para composição das Câmaras Setoriais;

IV - publicar semestralmente a lista consolidada das entidades cadastradas;

V - manter livro próprio contendo todas as informações e documentos ofertados pelas entidades cadastradas.

Art. 12. O Comitê de Pautas será composto por 4 (quatro) conselheiros, sendo 2 (dois) indicados pelo Presidente do Conselho dentre os conselheiros servidores da Secretaria Municipal de Cultura; os demais membros serão eleitos pelo Conselho, por meio de votação realizada na primeira reunião ordinária do ano.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho poderão encaminhar assuntos para a composição da pauta pelo Comitê.

Art. 13. O Conselho aprovará, por maioria simples de seus membros, até a segunda reunião ordinária realizada após a aprovação desta lei, seu regimento interno, disciplinando seu funcionamento e o das Câmaras Setoriais, bem como a condução das reuniões, observados os princípios da modicidade das formas e da ampla participação democrática de seus membros.

§ 1º. As propostas de alteração do regimento interno do Conselho deverão ser apresentadas em reunião, pela maioria absoluta de seus membros à presidência, que as colocará em votação na reunião ordinária subsequente à apresentação.

§ 2º. Consideram-se aprovadas as propostas de alteração que receberem votos da maioria simples dos membros titulares do Conselho.

Art. 14. Será excluído do Conselho o membro que não comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas.

Parágrafo único. No caso de exclusão de membro do Conselho, o Presidente convocará e designará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 15. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, o cadastramento das entidades culturais e o funcionamento da Secretaria de Apoio ao Conselho e do Comitê de Pautas serão regulamentados por decreto, sem prejuízo de outras matérias que demandem regulamentação.

Parágrafo único. Após a regulamentação desta lei, a Secretaria de Apoio ao Conselho receberá inscrições de instituições e entidades interessadas em compor as Câmaras Setoriais.

Art. 16. Os §§ 1º e 6º do art. 5º da Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido de § 7º:

"Art. 5º.

§ 1º. A comissão será composta por 16 (dezesesseis) membros e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes do Executivo, um dos quais a presidirá, e 8 (oito) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 6º. Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º. Será devida gratificação para servidores e não-servidores, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, a qual poderá onerar a dotação destinada à concessão do benefício em até 2% (dois por cento) de seu total com relação aos membros não-servidores, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais."(NR)

Art. 17. As despesas decorrentes desta lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria P.F. 3902/0913. Não assinado digitalmente.
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - O.P.F. 10.940
Folha nº 22 de 22
00.000

PROJETO DE LEI 01-0601/2003 Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa

"Inclui no "Programa Rua 24 horas", instituído pela Lei nº 12.273/96, a Rua Treze de Maio, localizada no Bixiga, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluída no "Programa Rua 24 horas", instituído pela Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, a Rua Treze de Maio, cadlog 19154-0, que passa a denominar-se Rua 24 horas do Bixiga, ficando, desta forma, permitido o funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços ali desenvolvidos, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 2º O funcionamento das atividades de que trata o art. 1º desta lei ficará subordinado ao atendimento da legislação federal, estadual e municipal, no que se refere aos aspectos trabalhistas e da emissão de sons e ruídos em meio urbano.

Art. 3º Para os fins do disposto na presente lei, o Poder Público Municipal poderá efetuar convênio com a iniciativa privada e/ou escolas de arquitetura e urbanismo para o desenvolvimento de projeto urbanístico que promova as adaptações necessárias à implantação da Rua 24 horas de que trata esta lei, em especial no que tange à introdução de calçadão para circulação de pedestres, preservação das características arquitetônicas através da recuperação das fachadas, criação de jardins, instalação de quiosques, palco para eventos, e brinquedos infantis.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 25/09/13 às 18h00
Andre Maccon RF 11.264

Andre Maccon

Ào Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Spécio Binko
Para Relatar.
S... da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO : A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/10/13 AS 15:15 h
POR Isa
SAÍDA 04/10/13 AS: 18 h 02 ASS.: Lj

RECEBIDO : A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/10/13 AS 17h0
POR Isa
SAÍDA 10/10/13 AS 17:30

Segue 21 juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 n.º 24 e 25
Em 23/10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0594-13

16 - PAR

16- 02307/2013

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0594/13

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa instituir a Rua 24 Horas, alterar a Lei nº 12.879/99, revogar a Lei nº 12.273/96, e dá outras providências.

Segundo a propositura, a Rua 24 Horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal ou munícipes, de trechos de vias públicas, praças ou largos, nas quais serão permitidas a realização ininterrupta de atividades comerciais e de serviços, desde que as edificações em torno da via sejam predominantemente comerciais, além de atividades físico-esportivas, de lazer e recreação e culturais.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a propositura também é amparada pelo ordenamento jurídico vigente.

A instituição da Rua 24 Horas não só incrementará o comércio, como também trará mais incentivo à cultura e à prática esportiva.

O incentivo à cultura é corroborado pelo art. 215, *caput*, da Constituição Federal, que assim determina:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

No que se refere ao incentivo às práticas esportivas, o projeto encontra amparo na Constituição Federal que, em seu art. 217, estabelece ser *"dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um"*.

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supraexposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar *"o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão"*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0594-13

Folha nº 25 do proc.
nº 01-594 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
Rf

Além disso, a nossa Lei Orgânica estabelece a obrigatoriedade de o Município incentivar a prática esportiva e o lazer comunitário, como se pode aferir do disposto no art. 233, I e III, transcritos abaixo:

"Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I – o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

[...]

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;" (grifamos)

Assim, verifica-se que a proposição apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/13.

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24/10, 13
Pág. 79 Col. 2
Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Comissão de urb
Em 24/10/13
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 24/10/13 às 18:27 h

Carmen Cristina Malvezzi
Carmen Cristina Malvezzi
RF 11.197

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Police Neto</u>
Para relatar
nome da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>30/10/2013</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 26/28 Em 04/04/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Encontra-se em trâmite nesta Comissão o **Projeto de Lei nº 594/13**, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que *institui a Rua 24 horas, altera a Lei 12.879 de 13 de Julho de 1999, revoga a Lei 12.273, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências*.

Como justificativa, o autor, argumenta que a medida possibilitará que regiões desprovidas de praças ou parques, tenham nas Ruas 24 horas, seu espaço de lazer ou de prática de atividades esportivas, além de permitir que os comércios do entorno da via permaneçam abertos após a uma hora da manhã, gerando emprego, renda e condições para que a população possa usufruir melhor de seu tempo livre.

Dessa forma, solicito que V. Ex^a encaminhe ofício ao Exmo. Senhor Prefeito para que este se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, em especial da Secretaria Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, acerca do teor completo deste projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do fls. 31

Processo nº 01-594/13

Aparecida Pereira
RF. 101.615-BCP-12

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão sobre o projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.

Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e do Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 01 de abril de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00074/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

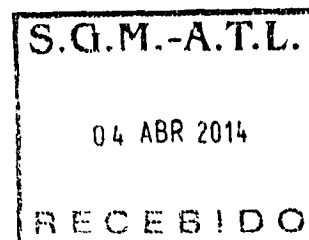
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 594/2013, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que " INSTITUI A RUA 24 HORAS, ALTERA A LEI 12.879 DE 13 DE JULHO DE 1999, REVOGA A LEI 12.273 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Paula Vares Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

11903

[Handwritten signature]

Segue juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n.º 29 A B C Em 29/10/2014
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SCP-12 *[Handwritten signature]*



Prefeitura do Município de São Paulo fls 34

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 462/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0074/2014

Folha nº 29

Processo nº 01-594/13

DOCREC
830/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 161-204 SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Desenvolvimento Urbano, de Transportes e de Segurança Urbana acerca do Projeto de Lei nº 594/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que objetiva instituir a Rua 24 Horas.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

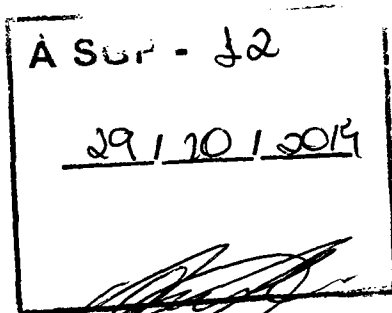
Ao

Excelentíssimo Senhor

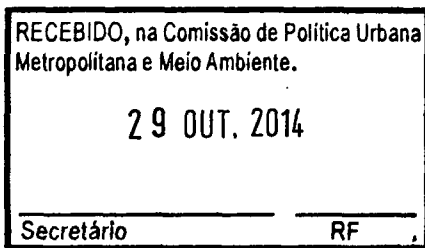
JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 594-13



Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300



Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 30 fls. 36Processo nº 01-594/13Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101 204 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 12

do processo nº.2014-0.100.195-1, em 15/04/14

(a).....
Marina L. Candido
SMSP/SGUOSINFORMAÇÃO Nº 560/SMSP/SGUOS/2014

Interessado:- Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:- Projeto de Lei nº 594/13 que institui a Rua 24 horas, altera a Lei nº 12.879/99 e revoga a Lei nº 12.273/96

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

CÓPIA

Trata o presente de solicitação da Comissão de Política Urbana, da Câmara Municipal de São Paulo, para manifestação sobre o Projeto de Lei nº 594/13, que dispõe sobre a criação da Rua 24 horas, altera a Lei nº 12.879/99, e revoga a Lei nº 12.273/96.

Preliminarmente, entendemos que a Lei nº 12.273/96, que instituiu o Programa Rua 24 horas, atende de forma ampla e abrangente as condições para a construção das mesmas, vez que não detectamos necessidade de ajustes para sua implantação.

Por outro lado, analisando o proposto pelo artigo 2º do PL em referência, entendemos que a escolha, dos locais para implantação, feita pelos munícipes, sem o crivo do poder público, mostra-se arriscado para o controle urbanístico da cidade, podendo gerar distorções não desejáveis.

Sob o ponto de vista formal, notamos tratar-se de proposta de legislação cuja implementação onerará os cofres municipais, gerando, no nosso entendimento leigo, vício de origem em face das disposições da Lei Orgânica do Município.

Há ainda que se acrescer que a proposta contida no PL nº 594/2013 não apresenta nenhum tipo de sanção aos desrespeitos à legislação proposta, propiciando perda do controle do espaço público pela municipalidade.

Pelo quanto exposto, e considerando que o assunto já se encontra devidamente regrado pela Lei nº 12.273/96, manifestamo-nos contrários à proposta apresentada.

É nosso entendimento.

Eng. José Francisco Jannarelli
Assessor Técnico

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 13

do processo nº.2014-0.100.195-1, em 15/04/14

(a).....

INFORMAÇÃO Nº 560.../SMSP/SGUOS/2014

Marina L. Candido
SMSP/SGUOS

Interessado:- Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:- Projeto de Lei nº 594/13 que institui a Rua 24 horas, altera a Lei nº 12.879/99 e revoga a Lei nº 12.273/96

CÓPIA

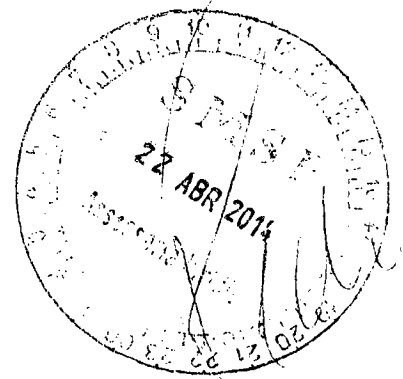
SMSP / ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

Em atenção ao solicitado em folhas 11, retornamos o presente com a manifestação de técnico desta SGUOS, que acompanhamos, manifestando-nos contrários a proposta apresentada através do PL nº 594/13.

Engº Manoel Victor de Azevedo Neto
Supervisor Geral

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS



Folha nº 32 fls. 38

Processo nº 04-594/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
PE. 101 204 - SSP-12



Folha de informação nº 14

Do Processo Administrativo nº 2014-0.100.195-1

Assunto: Projeto de Lei nº 594/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que institui a Rua 24 horas, altera a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

SMSP/GAB

Senhor Secretário Municipal,

O presente foi encaminhado a esta Pasta, pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/SGM, para manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 594/13, acostado às fls. 05/06, no intuito de obter os elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal ao quanto requerido pela Câmara Municipal de São Paulo, às fls. 02/04, relativamente aos assuntos afetos à competência desta Secretaria.

O Projeto de Lei nº 594/13 em questão, "Institui a Rua 24 horas, altera a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências."

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se pronunciar sobre o referido texto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, em resumo, manifestou-se contrariamente à proposta apresentada, entendendo que a Lei nº 12.273/1996, que institui o Programa Rua 24 horas no Município de São Paulo, disciplina, a contento, o assunto nela tratado, não havendo necessidade de ajustes para sua implantação. Ainda, informou que a escolha dos locais de instalação pelos munícipes, prevista no seu artigo 2º, sem o crivo do Poder Público, "[...] mostra-se arriscado para o controle urbanístico da cidade, podendo gerar distorções não desejáveis.". Por fim, entende que a medida, caso seja convertida em lei, onerará os cofres públicos, acarretando vício de iniciativa, e que a mesma não "[...] apresenta nenhum tipo de sanção

SMSP/ATAJ/JPMSE

Folha nº 33 fls. 39Processo nº 01-594/13Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101 204 - SGP-12Folha de informação nº 15

Do Processo Administrativo nº 2014-0.100.195-1

CÓPIA

aos desrespeitos à legislação proposta, propiciando perda do controle do espaço público pela municipalidade." (fl. 12).

Quanto aos aspectos **técnico-jurídicos**, s.m.j., entendemos que o projeto ora discutido não merece prosperar, embora seja evidente tratar-se de assunto de interesse local, que se insere no âmbito da competência constitucional legislativa do Município (art. 30, inciso I, da Constituição Federal). Senão, vejamos.

Desde logo, resta patente que a medida, nos termos em que foi proposta, dispõe sobre assunto relacionado à gestão administrativa, estabelecendo atribuições que são de competência da Administração Pública Municipal, demonstrando interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal (artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Considerando o estabelecido nos artigos 3º, 5º e 6º, por exemplo, resta evidente que o projeto em tela causaria impacto orçamentário, cujo assunto também é matéria atribuída à iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal. É o que preceitua a Lei Orgânica Municipal, no artigo 37, § 2º, inciso IV. Caso fosse convertida em lei, implicaria no dispêndio de verbas para a adoção das ações nela previstas, envolvendo, portanto, questão de natureza orçamentária.

Melhor explicando, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, incisos II e XVI, todos da Lei Maior local, competindo-lhe, ainda, dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV, da L.O.M.).

Quanto ao texto propriamente dito, verifica-se que a ementa, bem como o disposto no seu artigo 1º, qual seja, "Fica instituída a Rua 24 horas no âmbito do Município de São Paulo.", não estão de acordo com o disposto no seu artigo 2º, *caput* e incisos II a IV, uma vez que a Rua 24 horas, além de disciplinar o uso especial de vias públicas, abrange, impropriamente, praças e largos, não explicitando, de maneira clara, o objeto da medida.

SMSP/ATAJ/JPMSF



CÓPIA

Folha de informação nº 16

Do Processo Administrativo nº 2014-0.100.195-1

O artigo 5º da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina que a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. À luz desse dispositivo, verifica-se que a ementa não está de acordo com a norma federal que disciplina o assunto.

O Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, foi instituído pela Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, consistindo na escolha, pelo Poder Público Municipal, de vias públicas localizadas no Centro da Cidade de São Paulo e nos principais pólos comerciais de seus bairros, nas quais será permitido o funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços aí desenvolvidos, inclusive nos domingos e feriados (artigo 1º, § 1º).

Da leitura do projeto em comento, haja vista os preceitos estabelecidos na Lei nº 12.273/1996, verifica-se que as atividades comerciais e de serviços estão expressas no artigo 2º, inciso I, restando acrescentado, nos incisos II a IV, outros tipos de atividades.

A realização de atividades físico-esportivas, de lazer e recreação e atividades culturais, relacionadas no supramencionado artigo 2º, incisos II a IV, respectivamente, considerando o quanto disposto no § 2º ("As atividades dispostas no artigo 2º poderão ser desenvolvidas por tempo determinado, preferencialmente das 22 até as 5 horas."), já se encontra disciplinada pela legislação municipal, no que diz respeito à realização de eventos públicos e temporários, também nos logradouros públicos, cabendo aos interessados adotar as medidas pertinentes ao caso, voltadas ao atendimento dos requisitos legais para tanto.

O assunto encontra-se disciplinado pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, e pela Lei nº 10.205/1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, além de outras

SMSP/ATAJ/JPMSP

Folha nº

35

Processo nº

01-594/13

Inamar Alves de Sousa Jr.

P.F. 161 204 - SSP-12

Folha de informação nº

17

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**CÓPIA**

Do Processo Administrativo nº 2014-0.100.195-1

providências, bem como pelo Decreto nº 49.969/2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com ambas as leis já mencionadas.

O instrumento que permite a realização de eventos públicos¹ e temporários² no Município de São Paulo é o Alvará de Autorização, conforme prevê o artigo 5º do citado Decreto nº 49.969/2008, estando condicionada à prévia expedição desse documento, sendo devido a eventos promovidos ou organizados tanto por particulares quanto pela Administração Pública Direta e Indireta.

Os artigos 13 a 21 do sobredito Decreto estabelecem o procedimento para concessão desses documentos, prevendo que o Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização serão expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, por meio do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU, nos casos especificados no § 2º do artigo 14.

Importa explicar que, com a edição da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, nos termos do artigo 92, inciso I, "b", as competências do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, estabelecidas na Lei nº 10.237/1986, e legislação subsequente, foram transferidas da Secretaria Municipal de Habitação para a Secretaria Municipal de Licenciamento. Ademais, os artigos 14, 15 e 20 do Decreto nº 49.969/2008 foram alterados pelo Decreto nº 54.213, de 14 de agosto de 2013 (art. 10), de modo que o artigo 14 passou a ter a seguinte redação:

Art. 14. As licenças referidas no artigo 3º deste decreto serão expedidas:

¹ Art. 5º, § 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.

² § 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

SMSP/ATAJ/JPMSP

Folha nº 36 - fls. 42

Processo nº 01-594/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
R.F. 101 204 - SGP-12**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**CÓPIA**

Folha de informação nº 18

Do Processo Administrativo nº 2014-0.100.195-1

I - no caso de Auto de Licença de Funcionamento, pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU;

II - no caso de Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, pela Secretaria Municipal de Licenciamento, por meio da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR.

Parágrafo único. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.

Importante salientar que o art. 24 do Decreto nº 49.969/2004 determina os documentos que deverão instruir o requerimento do Alvará de Autorização para realização de eventos públicos e temporários.

Tendo em vista o quanto preceituado no artigo 2º, § 1º, da propositura, no sentido de que o funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá atender ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial, à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos, verifica-se, ainda, algumas incoerências no texto apresentado.

Com efeito, dentre a legislação municipal a ser obedecida, importante ressaltar que a sobredita Lei nº 13.885/2004 deve ser integralmente cumprida, respeitando-se as normas de uso e ocupação do solo, inclusive de zoneamento, fato que de pronto inviabiliza a escolha do local de funcionamento da Rua 24 horas por municípios, prevista no *caput* do artigo 2º, assim como a ativação e desativação desses espaços, a qualquer tempo, a pedido dos moradores e comerciantes do trecho da via pública instituída para tanto (artigo 7º), denotando ser inaceitável o critério trazido no inciso I desse dispositivo, que estabelece que o funcionamento das atividades comerciais e de serviços poderão ocorrer, ininterruptamente, nas Ruas 24 horas desde que as edificações em torno da via sejam predominantemente comerciais (destacamos), por não levar em consideração tais normas.

SMSP/ATAJ/JPMSF



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

CÓPIA

Folha de informação n°

Do Processo Administrativo nº 2014-0.100.195-1

Quanto à alteração da Lei nº 12.879/1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, trazida no artigo 12 da medida, o qual intenta excepcionar da aplicação dessa Lei os bares localizados nas Ruas 24 horas, autorizando-os a funcionar após a uma hora da manhã, resta no momento prejudicada uma análise mais pormenorizada da questão em razão dos vícios apresentados. Todavia, a inclusão desses estabelecimentos no rol elencado no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.879/1999, quais sejam, bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais demonstra, numa análise superficial, afronta ao princípio da isonomia, por tratar de maneira diferenciada estabelecimentos comerciais que se encontram em situação de igualdade.

Ademais, o tipo de estabelecimento a ser incluído não se enquadra nas características dos relacionados no artigo 1º, § 2º, desse diploma legal, por permitir o acesso de qualquer pessoa, sendo aberto ao público em geral.

Relevante esclarecer, por fim, que o número de Subprefeituras mencionado no artigo 4º da medida, a saber, 36 (trinta e seis), está equivocado. Tendo em vista a edição da Lei Municipal nº 15.764, de 27 de maio de 2013, dentre outros assuntos, foi criada a Subprefeitura de Sapopemba, de modo que, atualmente, o Município de São Paulo possui 32 (trinta e duas) Subprefeituras.

Diante dos motivos expostos, em que pese a nobre intenção do senhor Vereador, o projeto de lei em questão não reúne condições de ser sancionado, motivo pelo qual, com o devido respeito, entendemos que o veto ao Projeto de Lei nº 594/13 é a medida que, oportunamente, deverá ser imposta.

Por fim, devido à amplitude de medidas abordadas na propositura, que abrangem atribuições conferidas a inúmeros órgãos municipais, mostra-se pertinente a oitiva, além das pastas relacionadas pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente, à fl. 03, da Secretaria Municipal de Transportes e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, as quais, com propriedade, poderão se manifestar sobre outros relevantes aspectos tratados na medida.

SMSP/ATAJ/JPMSF

Folha nº 38 fls. 44

Processo nº 01-594/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

CÓPIA

Folha de informação nº

20
Rosângela Costa Santos
OAB/SP nº 571.676.3 00
SMSP/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2014-0.100.195-1

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, devolução à SGM/ATL, em caráter de urgência, haja vista o prazo estipulado para devolução do expediente àquela Assessoria, devidamente instruído, para elaboração de resposta à Câmara Municipal.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

TATIANA BATISTA MALATESTA
Procurador do Município
Assessor Chefe da ATAJ - SMSP
OAB/SP nº 249.209

SMSP/ATAJ/JPMSE



Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2014-0.100.195-1

Assunto: Projeto de Lei nº 594/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que institui a Rua 24 horas, altera a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto requerido por essa Assessoria, à fl. 09, tendo sido estes autos instruídos com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, às fls. 12/13, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, às fls. 14/20, as quais acolho, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 05 de 05 de 2014.

RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal
SMSP

09:00 06/05/2014 01:541 SPM PROTOCOLO

Molina
10/12/14

Folha nº 40Processo nº 01-594/13Inamar Alves de Sousa Jr.
PF. 161 204 - SSP-12Folha de informação nº 28
em 22/05/14 (a) 2Ellane Ferrara
SMDU/DEUSO

Processo 2014-0.100.195-1

INTERESSADO : CMSP | Câmara Municipal de São Paulo
 ASSUNTO : Projeto de Lei que visa instituir a Rua 24 horas, alterar a Lei 12.879/99 e revogar a Lei 12.273/96

INFORMAÇÃO Nº 0647/2014/SMDU/DEUSO**DEUSO**

Sr. Diretor

CÓPIA

Trata o presente de solicitação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo de manifestação do Executivo Municipal, em especial das Secretarias Municipais de Cultura, Esportes, Lazer e Recreação, Desenvolvimento Urbano e Coordenação de Subprefeituras acerca de Projeto de Lei (PL 594/13) de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que visa instituir a Rua 24 horas no âmbito de Município de São Paulo, alterar a Lei 12.879/99 e revogar a Lei 12.273/96.

A matéria foi analisada pela Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras, que se manifestou contrariamente ao citado Projeto de Lei. No que tange às competências desta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, entendemos que, do ponto de vista urbanístico, a proposta em tela merece prosperar, em especial por objetivar a ocupação e utilização de espaços públicos pelos cidadãos, qualificando e dinamizando a cidade.

Em que pese eventuais ajustes e correções a serem feitos no projeto, como a menção equivocada a 36 Subprefeituras no art. 4º ao invés das 32 existentes, conforme apontado corretamente por SMSP às fls. 19, consideramos que o presente Projeto de Lei aprimora a Lei 12.273/96 ao ampliar o rol de atividades permitidas nas Ruas 24 horas, incluindo atividades culturais, físico-esportivas e de lazer e recreação, majorando a oferta de opções de lazer aos munícipes.

Ademais, com relação à possibilidade de escolha do local pelos munícipes, entendemos que a mesma está de acordo com o princípio de gestão democrática da cidade trazida pela Lei Federal 10.257/01 (Estatuto da Cidade), incorporada tanto pelo Plano Diretor Estratégico do Município em vigor (Lei Municipal 13.430/02) quanto pela proposta de Plano Diretor em debate atualmente na Câmara Municipal (PL 688/13).

Com relação à iniciativa da proposta, abordada por SMSP às fls. 12 e 15, entendemos que o PL 594/13 aprimora aspectos da Lei 12.273/96, originada do Projeto de Lei 59/96, do Vereador Mohamad Mourad, ou seja, também de iniciativa do Poder Legislativo. Quanto ao eventual impacto orçamentário, apontado às mesmas fls. 12 e 15, entendemos que, em que pese as ações a serem realizadas pelo poder público para garantir o funcionamento das Ruas 24 horas, mostra-se plausível o aproveitamento de serviços públicos que já são realizados, como transporte e segurança, podendo haver otimização e remanejamento destes serviços.

No que tange à menção, na ementa e no art. 2º, de rua e trechos de vias públicas, praças e largos, respectivamente, nas quais se permitirá a ocorrência da Rua 24 horas, concordamos com SMSP na caracterização da questão, qual seja, que falta clareza de escopo. Entretanto, entendemos ser passível de ajuste na redação do PL, não inviabilizando a proposta. A nosso ver, o PL deveria referir-se a logradouros públicos, de forma a abranger vias públicas, praças, largos e similares.



Processo 2014-0.100.195-1

Outro aspecto abordado por SMSP às fls. 18, acerca da obediência à Lei 13.885/04, entendemos que há diversas leis posteriores à Lei 13.885/04 que estabelecem exceções à sua incidência, por tratar de questões que merecem tratamento diferenciado, sempre de acordo com os princípios estabelecidos no Plano Diretor. Ademais, a própria Lei 13.885/04 estabelece tratamento diferenciado para situações diversas, ao estabelecer, por exemplo, possibilidades de uso diferentes em cada parcela do território. Desta forma, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei traz matéria específica, que demanda portanto tratamento específico e derroga o tratamento geral da Lei 13.885/04, não eximindo eventual compatibilização a ser feita no presente PL com esta última lei citada.

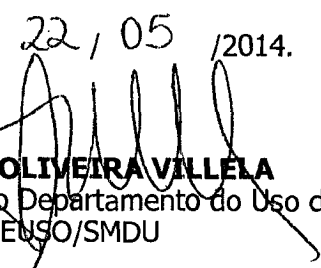
Ainda com relação à compatibilização e prevalência de legislação, especificamente no que tange aos horários de funcionamento, entendemos que a alteração proposta na Lei 12.879/96 deve ser compatibilizada com os horários de funcionamento proposto com os horários de funcionamento previstos nos Quadros 02/a a 02/i da Lei 13.885/04 e demais legislação pertinente.

Por fim, acompanhamos a sugestão de SMSP às fls. 19 de oitiva da Secretaria Municipal de Transportes (SMT), em especial quanto ao estabelecido nos arts. 3º e 5º, e de Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), em especial quanto ao disposto no art. 6º.

Manifestamo-nos, portanto, favoravelmente ao PL 594/13 com as sugestões e aprimoramentos aqui apontados.

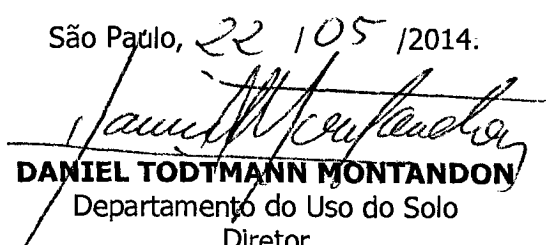
Sugerimos o encaminhamento do presente para SMDU.G/Assessoria de Relações Institucionais, para prosseguimento.

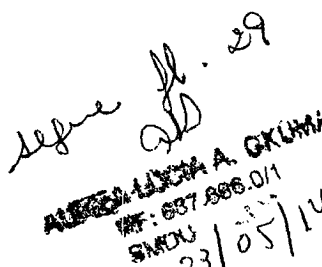
São Paulo, 22 / 05 / 2014.


ANDREA OLIVEIRA VILLELA
Assessora Técnica do Departamento do Uso do Solo
DENSO/SMDU

De acordo. Encaminhe-se a SMDU.G/Assessoria de Relações Institucionais, para prosseguimento, opinando pela adequação do PL 594/13, face às questões apontadas por este Departamento e pela consulta à SMT e SMSU.

São Paulo, 22 / 05 / 2014.


DANIEL TODTMANN MONTANDON
Departamento do Uso do Solo
Diretor

segue fl. 29

ALBERTO LUIZ A. OLIVEIRA
Nº: 887.888.0/1
SMDU
23/05/14



Folha nº 41 fls. 48
 Processo nº 01-594/13
 Inamar Alves de Sousa Jr.
 RF. 101 204 - SGP-12

Folha de informação nº 29

Do Processo 2014-0.100.195-1

em 23/05/2014



[Handwritten signature]
 ALFONSO TEIXEIRA DE CARVALHO
 DE-1337-806.014
 SMDU

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : PL nº 594/13, de autoria do legislativo. Institui a Rua 24 horas.

Informação nº 014/2014/SMDU.ARI

SMDU.G

Sr. Chefe de Gabinete

Restituo o presente com os subsídios solicitados sobre o PL 594/13. Manifestamo-nos **favoravelmente ao prosseguimento do PL** em tela, todavia, ressaltamos a importância dos aprimoramentos sugeridos ao PL, apontados pelas informações prestadas à folha 28. Reiteramos o entendimento de necessária consulta a Secretaria Municipal de Transportes e a Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Atenciosamente,

Luís Cláudio Messa Longo
Assessor de Relações Institucionais
SMDU.G

ARI/inf0014/14

SMDU/GABINETE
 Entrada 23/05/2014
 Horário: 12:00
 Nome: Almeida

**URGENTE**Folha nº 42Processo nº 01-594/13Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 121204 - SGP-12**CÓPIA**Folha de informação nº 30

Do Processo nº 2014-0.100.195-1

em 30/05/2014Neuza Maria Oliveira de Alcantara
RF 772.684-8
SMDU/GAB**INTERESSADO** : Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO**: Projeto de Lei nº 594/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que institui a Rua 24 horas, altera a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Pedido de Subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.**Informação nº 1036/2014/SMDU-G****SGM/ATL**

Senhora Assessora Chefe,

-Encaminhamos os autos com as informações prestadas Assessoria de Relações Institucionais, e pelo Departamento de Uso e Ocupação do Solo. Manifestamos favoravelmente ao prosseguimento do PL com os aprimoramentos sugeridos, bem como, consulta a SMT e SMSP.

WEBER SUTTI
Chefe de Gabinete
SMDU

I-1036/14
/ala

09:19:04/06/2014 01:09:11 SGM PROTOCOLADO

Matéria PL 594/2013. Não assinado digitalmente.

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00591/14-11 fls. 50

Revisão: 1

Reg. CET: 06276

25/06/14

Analista: VICENTE PEDRO M. PETROC

fls 36
CLARICE TIYOMI WATANABE
Assistente de Administração
Reg. CET 4148-7

PARECER TÉCNICO

Folha nº 43

À GRE,

Sr. Gerente

CÓPIA

Processo nº 01-594/13

Inamar Alves de Sousa Jr.

R.F. 101 204 - SGP-12

Em atenção ao solicitado no que concerne as questões de planejamento, notadamente em relação ao artigo 3º do PL nº 549/13 que trata da proposta de "Ruas 24 Horas" mencionado pela SET à folhas 35 do presente, entendemos que a elaboração de sinalização específica para as "Ruas 24 Horas" só será oportuna quando o referido projeto for sancionado.

Vicente Pedro M. Petrocelli

Reg.CET: 06276



Folha de Informação nº 40

fls. 51

Folha nº 44

Do PA 2014-0.100.195-1
EE 2014/9650

em 18/07/2014

Processo nº 01-594/13
Inamar Almeida Sousa Jr.
Téc. Administrativo Sr. 12
DT/SES

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – via SMT/AJ

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 594/13, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir a Rua 24 Horas, alterar a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999 e revogar a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996.

CÓPIA

DT/SES
Sra. Rosilda Domingues

Trata o presente de Projeto de Lei do vereador Nabil Bonduki que institui a Lei “Ruas 24 Horas”.

No Artigo 5º consta: “Para garantir o acesso da população às “Ruas 24 horas” serão disponibilizadas linhas de ônibus especiais com intervalos regulares e freqüentes”.

Atualmente o Sistema de Transporte Municipal conta com 1.281 linhas sendo 1.181 diurnas, 53 diuturnas, que operam 24 horas e 47 noturnas.

Ressaltamos que a SMT planejou e está implantando a “Rede da Madrugada”, com 148 linhas que operarão das 24:00h às 04:00h com intervalo de 30 minutos nas linhas coletoras e 15 minutos nas linhas troncais, tendo como objetivo atender à população nos seus deslocamentos.

As linhas da madrugada já estão definidas e está previsto o atendimento às áreas de maior interesse da população, e para tanto, sugerimos que a definição das áreas a serem definidas como de interesse para implantação das “Ruas 24 horas” deveriam levar em consideração e rede existente juntamente com a planejada.

A cidade de São Paulo apresenta uma quantidade muito grande de trabalhadores que desenvolvem suas atividades durante a madrugada e que dependem unicamente do Sistema por Ônibus e que, acreditamos ser de atendimento prioritário, juntamente com os munícipes que tenham necessidade de se deslocarem para hospitais, delegacias e outros equipamentos públicos.

BN



Folha de Informação nº 41

Folha nº 45 do

CÓPIA

Processo nº 01-599/13

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 10129-12

Téc. Administrativo Sn

DT/SES

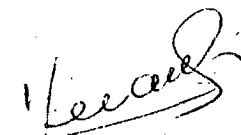
Do PA 2014-0.100.195-1
EE 2014/9650

em 18/07/2014

A implantação dessas áreas destinadas ao comércio e às atividades culturais e de Lazer, caso sejam julgadas convenientes, devem sempre levar em consideração a menor interferência possível nos itinerários dos transportes coletivos e ao atendimento da população em geral.

Toda e qualquer proposta deverá ser apreciada previamente pela SPTrans, a fim de que seja feita uma análise das conseqüências que possam advir para mais de 10 milhões de usuários do Sistema de Transporte Público Municipal.

OBS: Os dados são referentes a maio/14 uma vez que os de junho, face à Copa, sofreram variações.


Engº Francisco Berardi Netto
DT/SPT/GPT



Folha de Informação nº 42

Folha nº 46

CÓPIA

Processo nº 01-594/13

Do PA 2014-0.100.195-1
EE 2014/9650

em 18/07/2014

Inamir Alves de Sousa Jr.
Téc. Administrativo Sr.
SGP-12
DT/SES

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – via SMT/AJ

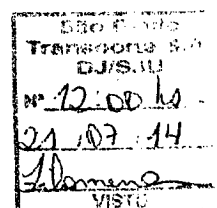
ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 594/13, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir a Rua 24 Horas, alterar a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999 e revogar a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996.

DJ/SJU
Dra. Audrey Gabriel

Em prosseguimento, com a manifestação da DT/SPT/GPT, a qual acolho.

Em 18/07/2014


ROSILDA M. V. DOMINGUES
Superintendência de Especificação dos Serviços
DT/SES





SPTTrans

Folha nº 47

Processo nº 01-594/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 161.204 - SGP-12

Folha de informação nº 44

Do PA 2014-0.100.195-1
EE 2014/9650

22/07/2014

(a)
André Luiz Halley Silva Rodrigues

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – via SMT/AJ.

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 594/13, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir a Rua 24 Horas, alterar a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999 e revogar a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996.

CÓPIA

URGENTE

DJ/SJU

Sra. Superintendente

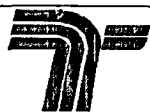
Trata o presente Processo Administrativo atuado sob o número em epígrafe sobre o Projeto de Lei nº 594/13 de autoria do Legislativo, que institui a Rua 24 horas no âmbito do Município.

A cópia do PL em comento e sua justificativa encontram-se encartadas em fls. 05/07. Em trâmite pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, foram exarados pareceres técnico (fl.12) e jurídico (fls. 14/20) desfavoráveis ao prosseguimento da proposta.

Tendo o PA transitado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, a Assessoria Técnica do Departamento do Uso do Solo – DEUSO/SMDU manifestou-se (fls.28/28-v), favorável ao Projeto e indicou sugestões e aprimoramentos a serem promovidos pelo Legislativo. Sugeriu-se fosse realizada a oitiva da Secretaria Municipal de Transportes – SMT no que tange aos arts. 3º e 5º.

Em fl. 31, vê-se a solicitação pelo pronunciamento de SMT a respeito dos aspectos concernentes à Pasta. Quando instada a se manifestar, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET por meio de sua Superintendência de Planejamento entendeu que “a elaboração de sinalização específica [sic] para as ‘Ruas 24 Horas’ só será oportuna quando o projeto for sancionado”.

Em passagem pela São Paulo Transporte S.A., foi atuado parecer técnico da Gerência de Planejamento de Transporte – DT/SPT/GPT ressaltou que foi planejada e está sendo implantada a “Rede da Madrugada”, cujas linhas operarão das 00h às 04h. Segundo DT/SPT/GPT, está previsto o atendimento das áreas de maior interesse da população e que o atendimento deva ser prioritário para deslocamentos que envolvam destinos laborais, hospitais, delegacias e equipamentos públicos. Ademais, diz que “A implantação dessas áreas destinadas ao comércio e às atividades culturais e de Lazer, caso sejam julgadas convenientes, devem sempre levar em consideração a menor interferência possível nos itinerários dos transportes coletivos e ao atendimento da população em geral”.



SPTrans

Processo nº

01-594/13

Inamar Alves de Souza

Folha de informação nº 45

REF 101/204 - SGP-12

Não há, nos autos, chancela da Diretoria de Planejamento (Manual de Organização AT.DT.004, item 8). De todo modo, salvo melhor juízo, depreende-se não haver óbices técnicos à circulação de linhas noturnas que atendam à população nas cercanias das Ruas 24 horas caso o Projeto de Lei nº 594/13 venha a ser eventualmente sancionado.

É o relatório. Do ponto de vista jurídico-legal pertinente ao art. 5º do PL nº 594/13¹, são cabíveis as considerações infraditas.

O intuito do art. 5º do Projeto de Lei supramencionado é de garantir o acesso da população aos logradouros públicos definidos como Rua 24 horas por meio do transporte coletivo público municipal. Parece-nos que tal escopo já encontra guarida na legislação municipal.

A Lei Orgânica Municipal² discorre longamente sobre a essencialidade do transporte coletivo público, sobre o dever da Municipalidade em prestá-lo e sobre a universalidade de seu acesso:

Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

[...]

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infraestrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

[...]

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

A Lei Municipal nº 13.241/01, que organiza o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, assim dispõe:

¹ Art. 5º Para garantir o acesso da população às Ruas [sic] 24 horas serão disponibilizadas linhas de ônibus especiais com intervalos regulares e frequentes.

² A Constituição Federal também atribui ao transporte coletivo público o caráter essencial no art. 30, inciso V:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



SPTrans

Processo nº

01-594/13

Folha de Informação nº

RF. 161.204 - SGP-12

CÓPIA

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

[...]

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

[...]

Conclui-se que o planejamento do STCUP e conseqüentemente das linhas, dos pontos de parada e dos itinerários de ônibus são deveres e atribuições do Executivo, levando-se em consideração a universalidade do atendimento, a regularidade, continuidade e eficiência. Viu-se, portanto, que não há necessidade para a inserção do art. 5º no arcabouço normativo do PL nº 594/13. Caso contrário, constituirá em redundância ou repetição.

Diante do supraexposto, somos pela **aposição de veto ao art. 5º do Projeto de Lei nº 594/13**, de autoria do Legislativo, por já haver previsão legal que assegure à população paulistana acesso ao STCUP para locomover-se pelo Município de modo universal, regular e eficiente.

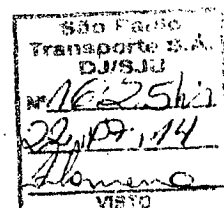
São Paulo, 22 de julho de 2014.

André Luiz Halley Silva Rodrigues

Assessor Jurídico – DJ/SJU

OAB/SP nº 319.439

SPTrans





Folha de Informação nº 47...
Folha nº 50

CÓPIA

Processo nº 01-594/13
Inamar Alves de Sousa Jr.
(a) RF. 161.204-8 GP-12 SP/PA
Pront. 121.972-2
SPTans

Do EE 2014/9650
(PA nº 2014-0.100.195-1)

em 22/07/2014

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – via SMT/AJ

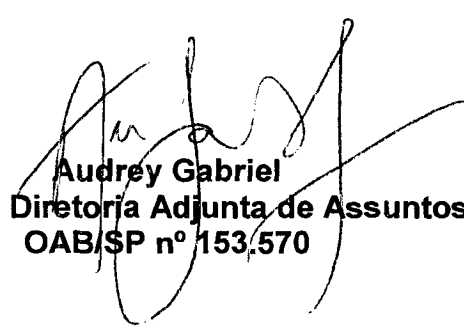
Assunto: Pedido de subsídios - Referência 057/14-ATL III – Projeto de Lei nº 594/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que institui a Rua 24 horas, altera a Lei 12.879, de 13 de julho de 1999, revoga a Lei 12.273, de 19 de dezembro de 1996.

PRAZO DP/GAB: URGENTE

Dra. Daniela Coimbra Swiatek – DP/GAB

Encaminho o presente PA com as informações prestadas pelo Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues às fls. retro, as quais acolho.

Em, 22 de julho de 2014.


Audrey Gabriel
Respondendo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570

//smgs

Do PA 2014.0.100.195-1 - Memo. nº 57/2014 – ATL III em 24/07/2014 a).....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa – ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 594/2013.

SMT. CH. GAB.

CÓPIA

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se do Projeto de Lei nº 594/2013, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que "institui a Rua 24 horas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências"

Justifica tal propositura fomentar as praticas esportivas, recreativas, culturais e autorizar a abertura de comércios e serviços públicos e privados além do seu horário de funcionamento habitual.

Em razão do tema envolver diversas Pastas, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras manifestou-se pelo veto, fls. 12/20.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, foi favorável à proposta, entretanto, sugeriu a oitiva da Secretaria Municipal de Transportes, o que tange aos artigos 3º e 5º, fls. 28/29.

Em razão disso, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, informou que a elaboração de sinalização nos respectivos viários que serão afetados pelo Projeto de Lei em tela, somente será oportuna quando o projeto for sancionado, fls. 35/36.

Já a São Paulo Transporte S/A, no aspecto técnico sustentou que está sendo implantada a "Rede da Madrugada" visando dar maior amplitude do atendimento à população, destacando as prioridades do serviço de transporte público aos hospitais, delegacias e equipamentos públicos. E no âmbito jurídico, fez apontamentos quantos aos artigos 7º, 148 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como a Lei 13.241/01 que organiza o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, concluindo que o planejamento de linhas, pontos de parada e itinerários são matérias de competência do Poder Executivo, razão pela qual, sugere o veto ao artigo 5º do Projeto de Lei n.º 594/2013, fls. 40/45.

Pelo exposto, ante a manifestação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e da São Paulo Transportes S/A – SPTrans, a qual corroboramos, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá se posicionar pelo **veto ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 594/2013.**

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB /SP 202.324

25 JUL 2014

Do PA 2014.0.100.195-1 - Memo. nº 57/2014 – ATL III em 24/07/2014 a).....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa – ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 594/2013.

Inf. nº 3076 /14

CÓPIA

SGM/ATL III

Senhor Assessor Especial,

Ante as considerações da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, da São Paulo Transportes S/A – SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, manifesto-me pelo veto ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 594/2013.

São Paulo, 24 de julho de 2014.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete Substituto – SMT

10:53 28/07/2014 022268 SGM PROTOCOLO

Matéria PL 594/2013. Não assinado digitalmente.

RECEBIDO
28 JUL 2014

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SEGURANÇA URBANA
GUARDA CIVIL METROPOLITANA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 53 / fls. 60
Processo nº 01-594/13
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
P.F. 161 204 - SGP-12

Folha de informação nº 53

Do: Processo nº 2014-0.100.195-1

Em 08/09/14

(a) *[assinatura]*

[assinatura]
Inamar Alves de Sousa Jr.
CPF - 046.444.7
RG - 000.105.010

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 594/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que institui a Rua 24 horas, altera a Lei 12.879/99 e revoga a Lei 12.273/96

Secretaria Municipal de Segurança Urbana - Gab
Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Ao analisar minuciosamente o exposto contido no bojo do Projeto de Lei nº 594/13, de autoria do Excelentíssimo Vereador Nabil Bonduki, ante a continuidade a despendar esforços em responder de forma fidedigna o que cabe ao executivo, a presente matéria é impedida de prosperar com a permanência em seu texto do conteúdo exposto no artigo 6º uma vez que a delimitação irá caracterizar a área como estritamente comercial explorada pela iniciativa privada. Em que pese a eventual prosperidade do PL 594/13, o artigo 6º deve ser suprimido.

Apesar de não conter os locais de implantação, entendemos que aqueles que em tese são alcançados pela Lei 12.273/96 possam ser consultados acerca da sua funcionalidade e aplicabilidade. Segundo consta, além da Rua Dom José de Barros prevista como pioneira a ser considerada Rua 24 horas de acordo com o diploma legal, o PL 601/2003 do Excelentíssimo Senhor Vereador Eliseu Gabriel pretendia incluir a Rua Treze de Maio no rol do programa Rua 24 horas, porém não existem dados relevantes sobre os atendimentos efetuados pela Guarda Civil Metropolitana nestes locais ou ainda registros sobre a execução das atividades citadas.

São Paulo, 02 de setembro de 2014

[assinatura]
Inspetor GILSON MENEZES
Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana

Folha nº 54 de 61Processo nº 01-594/13Inamar Alves de Sousa Jr.
101 204 - SGP-12Folha de informação nº 55

Do PA nº 2014.0.100.195-1

em ____/____/____

(a) Angela D'Ambrosio de Souza
RF: 592.748.301
SMSU/CAF/DTCC**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 594/13 – autoria do Vereador Nabil Bonduki, que institui a Rua 24 horas, altera a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**SMSU/GAB**
Senhor Chefe de Gabinete,**CÓPIA**

Trata-se de Projeto de Lei nº 594/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que institui a Rua 24 horas, altera a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A respeito de tal Projeto de Lei, manifestaram-se a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU e a Secretaria Municipal de Transportes.

A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a fls. 14/21, considerando os aspectos político-administrativos e técnico-jurídicos, entendeu que “o projeto de lei em questão não reúne condições de ser sancionado, motivo pelo qual, com o devido respeito, entendemos que o veto ao Projeto de Lei nº 594/13 é a medida que, oportunamente, deverá ser imposta”.

A fls. 28/29, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano apresentou-se favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, ressaltando apenas a necessidade de aprimoramentos no texto original.

Após as manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a São Paulo Transporte S/A, a Secretaria Municipal de Transportes posicionou-se pelo veto ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 594/2013, que determina que “para garantir o acesso da população às Ruas 24 horas serão disponibilizadas linhas de ônibus especiais com intervalos regulares e freqüentes” (fls. 49).

No que atine às competências desta Pasta, especialmente quanto à viabilidade de atendimento do disposto no artigo 6º do Projeto de Lei, manifestou-se o Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana a fls. 53 pelo impedimento “de prosperar com a permanência em seu texto do conteúdo exposto no artigo 6º uma vez que a delimitação irá caracterizar a área como estritamente comercial explorada pela iniciativa privada”.



CÓPIA

Folha nº 55 fls. 62

Processo nº 01-594/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
PE. 101 204 - SGP-12

Folha de informação nº 56

Do PA nº 2014.0.100.195-1

em ____/____/____

(a) Angela D'Amorim de Souza
RF: 582.749.30
SMSU/CAF/DTG

Observa esta Assessoria Jurídica, outrossim, que há vício de competência no presente Projeto de Lei, isto porque dispõe sobre organização administrativa, estipulando atribuições que somente cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de lei. Conforme o artigo 6º do Projeto de Lei, "toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Civil Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades ali desenvolvidas". Ora, o Legislativo não pode, sob pena de inconstitucional afronta ao princípio da separação dos poderes, exigir que o Executivo disponibilize servidores públicos para específico programa, fato este que demanda planejamento administrativo-orçamentário.

Assim determina a Lei Orgânica do Município em seu artigo 37,
§2º, IV, *in verbis*:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

Resta, portanto, manifesta a violação à Lei Orgânica do Município de São Paulo e, por conseguinte, à própria Constituição da República.

Não se pode olvidar que, na mesma esteira, manifestou-se a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, o que ressalta a importância do não prosseguimento do Projeto de Lei.

Ante o exposto, encaminho o presente para deliberação.

São Paulo, 17 de setembro de 2014

Vanessa Yamane
VANESSA EMI YAMANE
Assessora Jurídica
OAB/SP 288.583
SMSU/AJ

De acordo,
São Paulo, 17 de setembro de 2014

LEANDRO BRASIL CHAVES
Procurador Chefe
OAB/SP 206.171
SMSU/AJ



Folha nº 56

Processo nº 01-594/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101 204 - SGP-12

Folha de informação nº 57

Do PA nº 2014.0.100.195-1 em 1/1/1

(a) [assinatura]
GCARF - Assessoria Jurídica de Segurança
RF: 126.599.800 - Dist. 6875

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 594/13 – autoria do Vereador Nabil Bonduki, que institui a Rua 24 horas, altera a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

SGM/ATL-CHEFIA
Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, retorno o presente para prosseguimento.

São Paulo, 18 de setembro de 2014

[assinatura]
CARLOS ROBERTO BARRETTO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Segurança Urbana

S.G.M.-ATL.
29 SET 2014
RECEBIDO

16:08 26/09/2014 02:57:57 SGM PROTOCOLO

Redistribuído ao Vereador NELO RODOLFO
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente
Em 29.09.2015

Presidente

Segue V juntado V, nos termos do documento(s) V
e papel de informação rubricado V sob folhe(s) V
nº 57/61 Em 28.10.15
Aparecido V por V
RF. 101.575-00P-12

Processo nº 01-594/13
Aprovação em 12/09/2015
RF. 101.372-8 CP-12

PAR

PARECER Nº 1446/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 594/13

Trata-se do Projeto de Lei nº 594/13, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que *institui a Rua 24 horas, altera a Lei 12.879 de 13 de Julho de 1999, revoga a Lei 12.273 de 19 de Dezembro de 1996, e dá outras providências.*

A propositura permite a realização ininterrupta de atividades comerciais e de serviços, além de atividades físico-esportivas, de lazer e recreação e culturais em trechos de vias públicas, praças e largos.

Para tanto, estabelece: (i) a instalação de pelo menos uma Rua por Subprefeitura; (ii) realização de atividades com duração pré-estabelecidas e preferencialmente no período de 22h às 5h; (iii) proibição de trânsito de veículos pelo local, exceto para acesso de moradores, quando se tratar de atividades físico-esportivas, de lazer e recreação e culturais; (v) obrigatoriedade de desenvolvimento de projetos urbanísticos para ambientação da rua, bem como, de medidas necessárias ao seu bom funcionamento; (vi) criação de linhas especiais de transporte coletivo; (vii) proteção pela Guarda Civil Metropolitana; (viii) possibilidade de constituir comitê, constituído por moradores, usuários e comerciantes para participar da gestão das atividades.

Revoga, ainda, a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, que *institui o Programa 24 horas, no Âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*, com objetivos parecidos com os propostos, contudo menos abrangente.

Por fim, altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei 12.879, de 13 de julho de 1996, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, com intuito de possibilitar que os bares localizados nas Ruas 24 horas possam abrir no período de 1h às 5h.

Segundo o autor, a aprovação da presente medida possibilitará que regiões desprovidas de praças ou parques, tenham nas Ruas 24 horas, seu espaço de lazer ou de prática de atividades esportivas, além de permitir que os comércios do entorno da via permaneçam abertos após a uma hora da manhã, gerando emprego, renda e condições para que a população possa usufruir melhor de seu tempo livre.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Volume nº 58 fls. 66

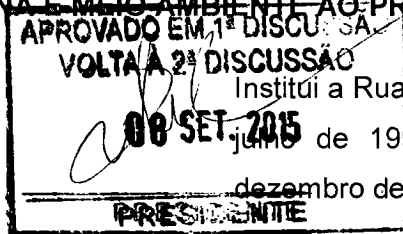
Processo nº 01-594/13
12.879/13
RELAÇÃO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 594/13**

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da propositura.

Considerando, portanto, a relevância da presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **Favoravelmente** à aprovação da proposição, nos termos do seguinte **Substitutivo**, que visa adequar o número de Subprefeituras mencionado no art. 4º.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0594/13.**



Institui a Rua 24 horas, altera a Lei 12.879 de 13 de junho de 1999, revoga a Lei 12.273 de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

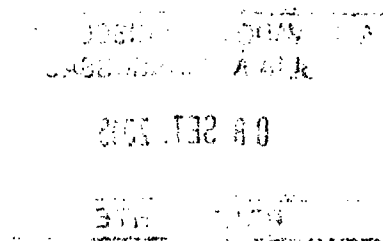
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rua 24 horas no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal ou munícipes, de trechos de vias públicas, praças ou largos, nas quais serão permitidas a realização de uma ou mais das seguintes atividades:

- I - O funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços ali desenvolvidos, inclusive aos domingos e feriados, desde que as edificações em torno da via sejam predominantemente comerciais;
- II - Atividades físico-esportivas;
- III - Atividades de lazer e recreação;
- IV - Atividades culturais.

§ 1º O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá atender ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Processo nº 01-594/13
Aprovação: [assinatura]
Data: 30/09/2015**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 594/13**

§ 2º As atividades dispostas no artigo 2º poderão ser desenvolvidas por tempo determinado, preferencialmente das 22 horas até as 5 horas.

§ 3º Durante a realização das atividades dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 2º, não será permitido o trânsito de veículos no local, exceto daqueles pertencentes aos moradores dos lotes lindeiros à área delimitada como Rua 24 horas.

Art. 3º Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, bem como instalar sinalização de trânsito adequada, nos quais deverão estar previstos os bloqueios da via, forma de iluminação adequada às atividades noturnas, readequação do passeio quando necessário e instalação de sanitários públicos móveis.

Art. 4º Preferencialmente, todas as Subprefeituras do Município indicarão pelo menos 1 (uma) área de Rua 24 horas em qualquer local de sua respectiva circunscrição administrativa.

Art. 5º Para garantir o acesso da população às Rua 24 horas serão disponibilizadas linhas de ônibus especiais com intervalos regulares e frequentes.

Art. 6º Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Civil Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades ali desenvolvidas.

Art. 7º As Ruas 24 horas poderão ser ativadas ou desativadas a qualquer tempo, atendendo ao interesse do Poder Público ou a pedido dos moradores e comerciantes do trecho da via pública onde se pretende instalar as atividades.

Art. 8º O pedido de implementação da Rua 24 horas deverá conter:

I - O endereço ou trecho onde se realizarão as atividades

II - As propostas de atividades e o período em que serão desenvolvidas

III - Quando a iniciativa partir da própria comunidade o pedido também deverá conter um abaixo-assinado com o nome completo legível, endereço e a assinatura de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores e comerciantes do trecho da via em questão.

Folha nº 60 de fls. 69Processo nº 01-594/13Aprovação: 13
R. 101.000

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 594/13

Art. 9º Poderá ser constituído, por iniciativa dos munícipes, um Comitê da Rua 24 horas composto por dois ou mais moradores, usuários e comerciantes do trecho da via onde se pretende instalar as atividades.

§ 1º Os integrantes dos Comitês não serão remunerados pela Prefeitura por desempenharem essa função, em nenhuma hipótese.

§ 2º Os Comitês terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 3º Deverá ser indicado, dentre os membros do Comitê, um coordenador responsável por representá-lo junto à Subprefeitura local.

Art. 10. Compete aos Comitês de Rua 24 horas:

- I - Participar da gestão das atividades desenvolvidas na Rua 24 horas;
- II - Auxiliar na preservação da sinalização e do mobiliário urbano instalado na região;
- III - Mediar a relação entre a comunidade e o poder público.

Art. 11. A Subprefeitura correspondente fornecerá orientação e apoio para o bom funcionamento da Rua 24 horas.

Art. 12. O § 2º do artigo 1º da Lei 12.879, de 13 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no ‘caput’ deste artigo os bares de hotéis, ‘flats’, clubes, associações, hospitais, e os localizados nas ‘Ruas 24 horas

.....”

Art. 13. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

61 fls. 70

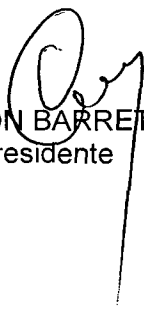
00-594/13

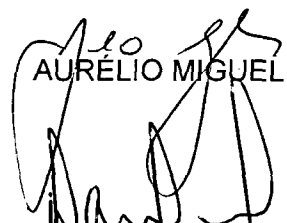
Assinada em
R. 10.000

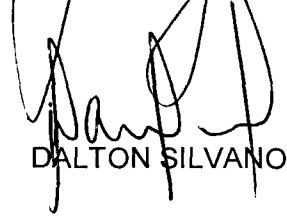
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 594/13**

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.273, de 19 de Dezembro de 1996.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28.08.15


GILSON BARRETO
Presidente

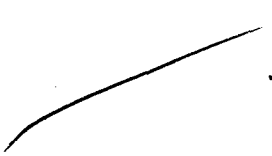

AURÉLIO MIGUEL


DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO


NELO RODOLFO
Relator


PAULO FRANGE


SOUZA SANTOS

RELCOM
1499/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 08 / 15
Pág. 94 Col. 3
Conferido [assinatura]

A Comissão de ECON
Em 03/09/15
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 03/09/15 às 17h
Por [assinatura] RF [assinatura]

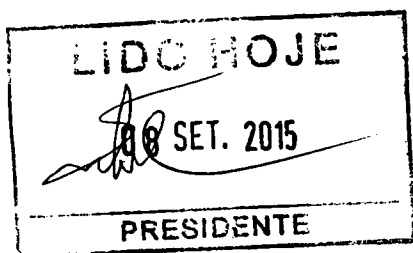
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividades
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 11 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 602a 609 Em 10 / 09 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

1469/2015

Folha nº 62 do Proc.
Nº 01-594 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

fls. 72

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 594/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Nabil Bonduki, que institui a Rua 24 horas, altera a Lei 12.879 de 13 de Julho de 1999, revoga a Lei 12.273 de 19 de Dezembro de 1996, e dá outras providências.

A propositura permite a realização ininterrupta de atividades comerciais e de serviços, além de atividades físico-esportivas, de lazer e recreação e culturais em trechos de vias públicas, praças e largos.

Revoga, ainda, a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, que institui o Programa 24 horas, no Âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, com objetivos parecidos com os propostos, contudo menos abrangente.

Por fim, altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei 12.879, de 13 de julho de 1996, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, com intuito de possibilitar que os bares localizados nas Ruas 24 horas possam abrir no período de 1h às 5h.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

A Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando, a relevância da presente iniciativa, manifestou-se favoravelmente à aprovação da proposição, nos termos Substitutivo, que visa adequar o número de Subprefeituras mencionado no art. 4º.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, quanto aos aspectos de sua competência, anota que a proposição em pauta é oportuna e de elevado interesse para a sociedade paulistana e, desse modo, é de parecer FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos moldes do **SUBSTITUTIVO** da CPUMMA.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quantos aos aspectos de interesse público e de mérito que deve analisar, entende que a presente matéria deve receber a aprovação desta Casa de Leis e, portanto, consigna voto FAVORÁVEL ao projeto, conforme **SUBSTITUTIVO** da CPUMMA.

RELCOM

1603/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 594/2013

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da **CPUMMA**, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 08/09/13.

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

ATÍLIO FRANCISCO

TONINHO PAIVA

RICARDO YOUNG

ADOLFO QUINTAS

SALOMÃO PEREIRA

SENIVAL MOURA

VAVÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CLAUDINHO DE SOUZA

MARQUITO

ELISEU GABRIEL

REIS

QUITO FORMIGA

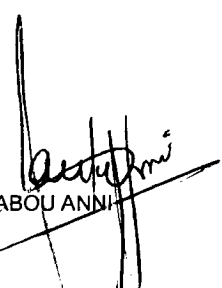
USHITARO KAMIA

TONINHO VESPOLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 594/2013

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ABOU ANNI

ADILSON AMADEU


AURÉLIO NOMURA


JAIR TATTO

JOSÉ POLICE NETO


MILTON LEITE

OTA

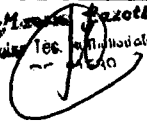

PAULO FIORILO


RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10/09/15
Pag. 114 Col. 2
Circulário


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 09 e
folha de informação sob
nº 14/09/2015


Marcos Rezotti
Assessor Técnico Administrativo

- "PL 594/2013, do Vereador Nabil Bonduki (PT). Institui a Rua 24 horas, altera a Lei 12.879, de 13 de Julho de 1999, revoga a Lei 12.273, de 19 de Dezembro de 1996, e dá outras providências. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente."

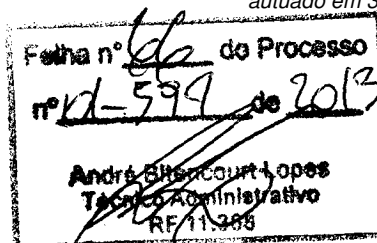
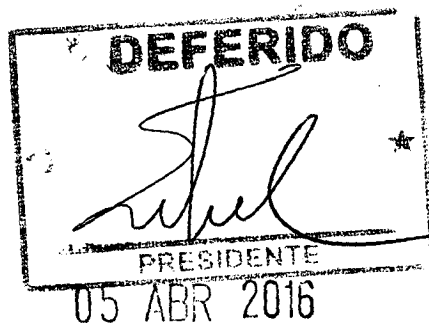
O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 594/13)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 594/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta	
data, documento(s) rubricado(s)	
sob nº(s) <u>68</u> a <u>68</u>	
e	
folha de informação sob	
nº <u>061.681.16</u>	

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368



REQUERIMENTO

RDS
565/2016

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos regimentais, a minha inclusão como coautora do Projeto de Lei nº 594/2013, de autoria do Vereador Nabil Bonduki – Institui a Rua 24h, altera a Lei 12.879 de 13 de Julho de 1999, revoga a Lei 12.273 de Dezembro de 1996, e dá outras providências”.

De acordo:

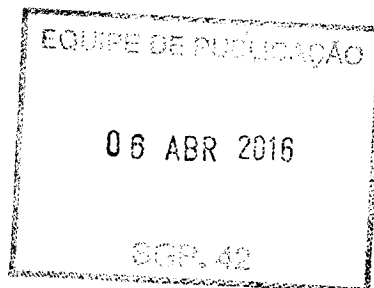
Juliana Cardoso
Ver. Juliana Cardoso

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016

De acordo:

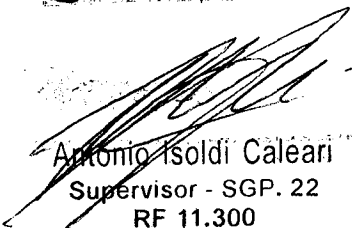
Nabil Bonduki
Ver. Nabil Bonduki

CMSP - SGP. 22 - 01/04/2016 - 18:32 - 002486 - 2/2



21

06/04/16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) nº(s)
sob nº(s) 67-70 e
folha de informação sob
nº 23/06/16

Marcos Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 11.339



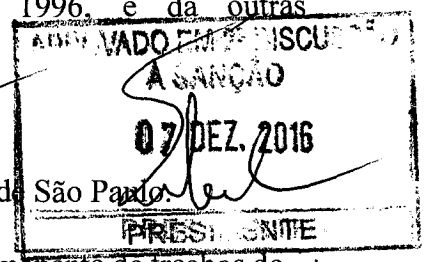
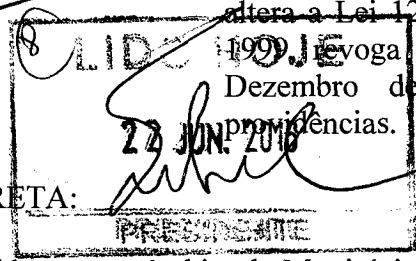

Marcia Gazoti
RF 51.539

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

22º GV- VEREADOR NABIL BONDUKI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 01-00594/2013

“Institui o Programa Ruas Abertas e altera a Lei 12.879 de 13 de Julho de 1999, revoga a Lei 12.273 de 19 de Dezembro de 1996, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Ruas Abertas no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O programa Ruas Abertas consiste na destinação temporária ou permanente de trechos de vias públicas, praças e largos para atividades de lazer, esporte, cultura e engloba três modalidades: Ruas de Cultura e Lazer, Ruas 24 Horas e Vagas Vivas.

§ 1º Para efeito desta lei, Ruas de Cultura e Lazer são as que funcionam aos domingos e feriados, no horário compreendido entre 10 (dez) e 16 (dezesseis) horas.

§ 2º Ruas 24 Horas são as que têm permissão para funcionamento ininterrupto de diversas atividades, inclusive aos sábados, domingos e feriados, desde que as edificações em torno da via sejam predominantemente comerciais.

§ 3º Entende-se por Vagas Vivas, a extensão dos passeios sobre as vias ou logradouros públicos a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população, que atualmente são denominados “parklets”.

§ 4º Trechos de vias, praças e largos que integram o programa Ruas Abertas são definidos pelo Executivo, inclusive a requerimento dos respectivos moradores do entorno desses locais;

§ 5º As disposições da Lei nº 15.777, de 29 de maio de 2013 se aplicam durante o funcionamento das Ruas de Cultura e Lazer, estando assim proibida a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados.

§ 6º Nos períodos de funcionamento das Ruas de Cultura e Lazer e das Ruas 24 Horas, fica proibido o trânsito de veículos no local, exceto daqueles pertencentes aos moradores dos lotes vizinhos à área delimitada.

§ 7º Será obrigatório o uso dos materiais fornecidos pela Prefeitura para o bloqueio da via nos dias de funcionamento da Rua de Cultura e Lazer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

22ª GV- VEREADOR NABIL BONDUKI

Folha nº 6968 do processo nº 01-594 de 2013
situado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 81

Marcia Gazoti
RF 51.539

Art. 3º O Executivo poderá implantar vagas vivas sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 40 km/h e que não apresentem trânsito intenso de veículos automotores.

§ 1º. Os proprietários de estabelecimentos comerciais localizados em vias e logradouros que atendam ao disposto no caput poderão solicitar a implantação de vaga viva na frente do respectivo imóvel, nos termos definidos pela regulamentação desta lei.

§ 2º Os estabelecimentos lindeiros ao local onde as vagas vivas forem criadas não poderão utilizá-las com finalidades comerciais privadas, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira ocorrência e o dobro do valor na recorrência.

Art. 4º Competem à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU) e às Subprefeituras, avaliar os locais onde serão implantadas as vagas vivas.

Art. 5º Nas Ruas 24 Horas podem ser permitidas as seguintes atividades:

I –Comerciais e de serviços instaladas nas edificações lindeiras;

II - Físico-esportivas;

III - De lazer e recreação;

IV - Culturais.

§1º As atividades elencadas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo podem ser desenvolvidas por tempo determinado, preferencialmente das 22 (vinte e duas) horas até as 5 (cinco) horas.

§ 2º As disposições da Lei nº 15.777, de 29 de maio de 2013 se aplicam durante o funcionamento das Ruas 24 Horas, estando assim proibida a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados.

§ 3º Poderá ser constituído, por iniciativa dos munícipes, um Conselho da Rua 24 horas, de caráter voluntário, composto por, no mínimo, 3 (três) usuários e comerciantes do trecho da via onde se pretende instalar as atividades.

Art. 6º Caberá ao Executivo desenvolver, de forma participativa, projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 Horas, bem como instalar sinalização de trânsito adequada, nos quais deverão estar previstos os bloqueios da via, iluminação adequada às atividades noturnas, readequação do passeio quando necessário e instalação de sanitários públicos móveis.

§ 1º A implantação de Ruas 24 Horas pode prever para cada trecho definido, em função das características locais, o funcionamento contínuo ou em determinados períodos do ano.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

22º GV- VEREADOR NABIL BONDUKI

Marcia Lazoti
RF 51.539

§ 2º Todas as Subprefeituras do Município podem indicar pelo menos 1 (uma) área de Rua 24 Horas em qualquer local de sua respectiva circunscrição administrativa.

§ 3º Para garantir o acesso da população às Ruas 24 Horas devem ser disponibilizadas linhas de ônibus especiais com intervalos regulares e frequentes.

§ 4º Toda Rua 24 Horas deve estar protegida diuturnamente por integrantes dos órgãos de segurança pública, inclusive a Guarda Civil Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades ali desenvolvidas.

§ 5º Todas as Subprefeituras devem indicar, no mínimo, uma Rua de Cultura e Lazer em quaisquer locais de sua respectiva circunscrição.

Art. 7º As Ruas de Cultura e Lazer e as Ruas 24 Horas podem ser ativadas ou desativadas a qualquer tempo, atendendo ao interesse do Poder Público ou a pedido dos moradores e comerciantes do trecho da via pública onde se pretende instalar as atividades, sempre que tal pedido seja considerado pelo Poder Público, como devidamente justificado e de caráter relevante.

Art. 8º O § 2º do artigo 1º da Lei 12.879, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no ‘caput’ deste artigo os bares de hotéis, ‘flats’, clubes, associações, hospitais, e os localizados nas ‘Ruas 24 Horas’. (NR)

Art. 9º O Executivo regulamentará esta Lei nos aspectos administrativos e operacionais, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.273, de 19 de Dezembro de 1996.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2016

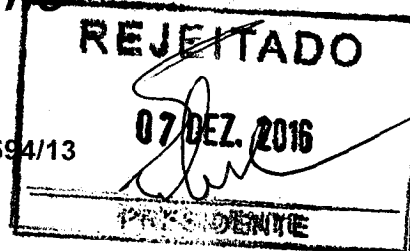

NABIL BONDUKI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

Marcelo Gazoti
 RF 51.539



EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 594/13

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, requiero seja dada nova redação ao "caput" do artigo 2º e exclusão do art. 5º do projeto de lei 594/13, renumerando-se os demais, conforme segue:

"Art. 2º 2º A Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal ou munícipes, de logradouros públicos, nas quais serão permitidas a realização de uma ou mais das seguintes atividades:

1 -

Handwritten signatures and numbers (1 through 17) are present, indicating amendments or approvals. A vertical stamp on the right side reads: "192 - 595-21 - 22/06/2014 - 12:50 - 004488 - 1/1".

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 08 a 70 e
folha de informação sob
nº 24106116

Marcia Cazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricada sob
nº 71
Em 17/11/16
Ass: Adalberto Cícero

Assistente Parlamentar
Registro 100.406


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

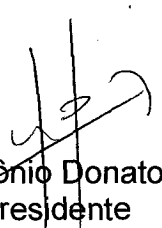
Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo nº 01 - 594 de 20..... 13..... 17..... 11..... 16..... (a)

Adelina Cione

Assistente Parlamentar

Encaminho o PL 594/2013 às Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento para emissão de parecer conjunto ao substitutivo apresentado em Plenário, no prazo de 48 horas.

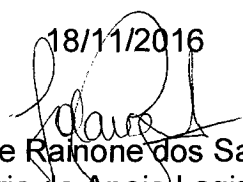

 Antônio Donato
 Presidente

A

SGP.12 - Sr. Supervisor:

Conforme determinado pelo Sr. Presidente, encaminho os autos para elaboração de parecer conjunto das comissões competentes no substitutivo apresentado.

18/11/2016


 Solange Raimone dos Santos
 Secretária de Apoio Legislativo

Segue em anexo, nesta data document(s)
juntado, o papel de rubricação rubricado sob folha(s)
nº 72 e 74. Em 18/11/16
André Matoson Técnico Administrativo
RF. 11.283



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 44/2016 – Substitutivos Apresentados em Plenário

Memo SGP.12 - nº 044/2016

Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão Permanente do Processo

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Folha nº 72 do proc.

nº 01-594 de 20 13

André Marcon
RF 11264

Informo a Vossa Excelência que os projetos constantes da lista abaixo receberam substitutivo em Plenário durante a 399ª Sessão Extraordinária, em 16/11/2016, conforme as fotocópias anexas. Na ocasião, o sr. Presidente, nos termos do caput do art. 270 do Regimento Interno, encaminhou a matéria para apreciação e emissão de parecer conjunto pelas Comissões competentes, conforme segue:

PROJETOS COM SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO

PL 799/2007– Autor: Ver. Abou Anni (PV) ; Ver. Natalini (PV)

“Dispõe sobre a atividade do motorista de ônibus do transporte coletivo urbano de passageiros no município, subsistemas estrutural e local, e dá outras providências.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 826/2007– Autor: Ver. Celso Jatene (PR)

“Dispõe sobre a utilização das áreas públicas dos parques municipais e prédios públicos em geral, particularmente os destinados às unidades educacionais, por grupos oficiais de escoteiros e bandeirantes, e dá outras providências.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 617/2011 – Autor: Ver. Floriano Pesaro (PSDB); Ver. Marco Aurelio Cunha (PSD); Ver. Mário Covas Neto (PSDB); Ver. Nabil Bonduki (PT); Ver. Natalini (PV); Ver. Ricardo Nunes (PMDB); Ver. Ricardo Young (REDE); Ver. Ricardo Teixeira (PROS); Ver. José Police Neto (PSD); Ver. Goulart (PSD); Ver. Cláudio Prado (PDT); Ver. Netinho De Paula (PDT); Ver. Atilio Francisco (PRB)

“Institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 304/2013 – Autor: Ver. Goulart (PSD); Ver. Ricardo Nunes (PMDB); Ver. José Police Neto (PSD)

“Dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULOSGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTOMemo SGP.12 - nº 44/2016 – Substitutivos Apresentados em Plenário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 73 ao proc.
nº 01-594 de 20 13André Marcon
RF 11264

PL 594/2013 – Autor: Ver. Nabil Bonduki (PT); Ver. Juliana Cardoso (PT)

“Institui a Rua 24 Horas, altera a Lei 12.879 de 13 de Julho de 1999, revoga a Lei 12.273 de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências”.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 380/2014– Autor: Ver. Juliana Cardoso (PT)

“As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.”

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 129/2016– Autor: Ver. Alfredinho (PT)

“Lei de Fomento ao Circo: institui o “Programa Municipal de Fomento ao Circo para a Cidade de São Paulo” e dá outras providências.”

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 260/2016 – Autor: Ver. Wadih Mutran (PDT); Ver. Gilson Barreto (PSDB); Ver. Nelo Rodolfo (PMDB); Ver. Toninho Paiva (PR); Ver. Aurelio Nomura (PSDB); Ver. Paulo Frange (PTB); Ver. Dalton Silvano (DEMOCRATAS); Ver. Calvo (PDT); Ver. Atilio Francisco (PRB); Ver. Celso Jatene (PR); Ver. Eliseu Gabriel (PSB); Ver. Natalini (PV); Ver. Adilson Amadeu (PTB); Ver. Abou Anni (PV); Ver. Claudinho de Souza (PSDB); Ver. Paulo Fiorilo (PT); Ver. Adolfo Quintas (PSD); Ver. Antonio Donato (PT); Ver. Noemi Nonato (PR); Ver. Quito Formiga (PSDB); Ver. Senival Moura (PT); Ver. Alfredinho (PT); Ver. Ricardo Teixeira (PROS); Ver. Souza Santos (PRB); Ver. Sandra Tadeu (DEMOCRATAS); Ver. Edir Sales (PSD); Ver. Anibal de Freitas Filho (PV); Ver. David Soares (DEMOCRATAS); Ver. Salomão Pereira (PSDB); Ver. Ricardo Young (REDE); Ver. Ota (PSB); Ver. Mário Covas Neto (PSDB); Ver. Reis (PT); Ver. Vavá (PT); Ver. Laércio Benko (PHS); Ver. George Hato (PMDB); Ver. Ricardo Nunes (PMDB); Ver. Ari Friedenbach (PHS); Ver. Jean Madeira (PRB); Ver. Andrea Matarazzo (PSD); Ver. Eduardo Tuma (PSDB); Ver. Patrícia Bezerra (PSDB); Ver. Jair Tatto (PT); Ver. Conte Lopes (PP); Ver. Pr. Edemilson Chaves (PTB); Ver. Jonas Camisa Nova (DEMOCRATAS); Ver. Joselito (PC do B); Ver. José Police Neto (PSD)

“Estabelece regras e procedimentos para a regularização de parcelamentos de loteamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

fls. 89

Memo SGP.12 - nº 44/2016 – Substitutivos Apresentados em Plenário

clandestinos, irregulares ou de interesse social no Município de São Paulo.”

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 74 do proc.
nº 01-594 de 2013

André Marcon
RF 1126

Se necessário, informo que os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12 pelo prazo de 48 horas, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de cumprimento do art. 270 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

André Marcon

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Ver. ALFREDINHO (PT) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	620	Steffany maria 18/11 - 16:39 827168	18/11 16:34
Ver. GILSON BARRETO (PSDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE	721	Dora 23636	18/11/16 16h 29m
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	307	CAVALEANTE 28227	18/11/16 16:20:45
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA	509	Isabela S 60041	18.11 16:33
Ver. REIS (PT) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	706	Beatriz O 8412268	18/11/16 16:31
Ver. CALVO (PMDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER	710	Deborah Lima 26346	18/11/16 16:30
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1019	denise 230031	18/11/16 16:25

À SGP - 21

Em 22/11/16

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 75 a 76 e
folha de informação sob
nº 77. 22/11/16

Marcia Galati
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51589

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti

RF 51/589

SESSÃO: 406-SE

DATA: 07/12/2016

FL: 24 DE 74

- “PL 594/2013, do Vereador NABIL BONDUKI (PT) E JULIANA CARDOSO (PT).

Institui a Rua 24 horas, altera a Lei 12.879 de 13 de Julho de 1999, revoga a Lei 12.273 de 19 de Dezembro de 1996, e dá outras providências. FASE: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE (ENCERRADA A DISCUSSÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DOS AUTORES. HÁ EMENDA DA LIDERANÇA DE GOVERNO.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos o PL 594/2013, na forma do

Substitutivo dos Autores. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão, os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa Emenda da Liderança do Governo, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 594/2013)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP:4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia G. Zotti

RP 51.639

SESSÃO: 406-SE

DATA: 07/12/2016

FL: 25 DE 74

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre

Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, a emenda
apresentada pela Liderança do Governo, na verdade, foi apresentada antes do substitutivo.
Essa emenda foi incluída parcialmente no substitutivo, mas, de fato, ela fica totalmente fora de
contexto. Por esse motivo, requeiro que seja rejeitada essa emenda.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos a rejeição da emenda. Os
Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem
verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Está rejeitada a
emenda. O PL 594/2013 vai à sanção, na forma do Substitutivo dos Autores.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 562/2014, do Vereador NATALINI (PV). ESTABELECE ADOÇÃO DE
COMBUSTÍVEIS MENOS POLUENTES PARA GERADORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação
mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) - Há sobre a mesa parecer, que será
lido.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto ao PL 562/2014)



do processo nº 01-0594 de 2013

12/12/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo dos autores de folha nº 67 a folha nº 69 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 406ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 07 de dezembro de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

12/12/2016

Lizia Oshiro

Secretária de Apoio Legislativo - Substituta
SGP.2

0120

[Handwritten signature]

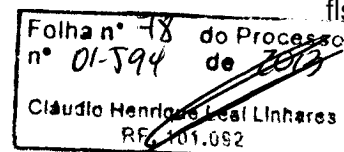
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 78 a 82 e folha de
informação sob nº 83 021.001.17

Cláudio Henrique Leal Linhares
RP 161.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2783/2016

Senhor Prefeito,

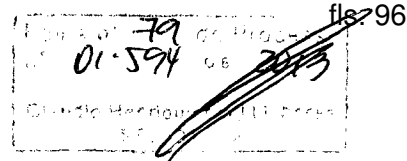
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 594/13, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Juliana Cardoso, que institui o Programa Ruas Abertas e altera a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 67/69 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 594/13)

(VEREADORES NABIL BONDUKI – PT E JULIANA CARDOSO – PT)

Institui o Programa Ruas Abertas e altera a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de dezembro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Ruas Abertas no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O Programa Ruas Abertas consiste na destinação temporária ou permanente de trechos de vias públicas, praças e largos para atividades de lazer, esporte, cultura e engloba três modalidades: Ruas de Cultura e Lazer, Ruas 24 Horas e Vagas Vivas.

§ 1º Para efeito desta lei, Ruas de Cultura e Lazer são as que funcionam aos domingos e feriados, no horário compreendido entre 10 (dez) e 16 (dezesesseis) horas.

§ 2º Ruas 24 Horas são as que têm permissão para funcionamento ininterrupto de diversas atividades, inclusive aos sábados, domingos e feriados, desde que as edificações em torno da via sejam predominantemente comerciais.

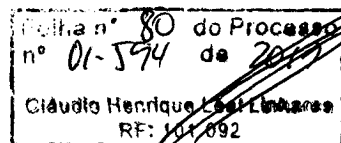
§ 3º Entende-se por Vagas Vivas a extensão dos passeios sobre as vias ou logradouros públicos a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população, que atualmente são denominados "parklets".

§ 4º Trechos de vias, praças e largos que integram o Programa Ruas Abertas são definidos pelo Executivo, inclusive a requerimento dos respectivos moradores do entorno desses locais.

§ 5º As disposições da Lei nº 15.777, de 29 de maio de 2013, aplicam-se durante o funcionamento das Ruas de Cultura e Lazer, estando assim proibida a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados.

§ 6º Nos períodos de funcionamento das Ruas de Cultura e Lazer e das Ruas 24 Horas, fica proibido o trânsito de veículos no local, exceto daqueles pertencentes aos moradores dos lotes vizinhos à área delimitada.

§ 7º Será obrigatório o uso dos materiais fornecidos pela Prefeitura para o bloqueio da via nos dias de funcionamento da Rua de Cultura e Lazer.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º O Executivo poderá implantar Vagas Vivas sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 40 km/h e que não apresentem trânsito intenso de veículos automotores.

§ 1º Os proprietários de estabelecimentos comerciais localizados em vias e logradouros que atendam ao disposto no "caput" poderão solicitar a implantação de Vaga Viva na frente do respectivo imóvel, nos termos definidos pela regulamentação desta lei.

§ 2º Os estabelecimentos lindeiros ao local onde as Vagas Vivas forem criadas não poderão utilizá-las com finalidades comerciais privadas, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira ocorrência e o dobro do valor na recorrência.

Art. 4º Compete à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU) e às Subprefeituras avaliar os locais onde serão implantadas as Vagas Vivas.

Art. 5º Nas Ruas 24 Horas podem ser permitidas as seguintes atividades:

- I - comerciais e de serviços instaladas nas edificações lindeiras;
- II - físico-esportivas;
- III - de lazer e recreação;
- IV - culturais.

§ 1º As atividades elencadas nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo podem ser desenvolvidas por tempo determinado, preferencialmente das 22 (vinte e duas) horas até as 5 (cinco) horas.

§ 2º As disposições da Lei nº 15.777, de 29 de maio de 2013, aplicam-se durante o funcionamento das Ruas 24 Horas, estando assim proibida a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados.

§ 3º Poderá ser constituído, por iniciativa dos munícipes, um Conselho da Rua 24 Horas, de caráter voluntário, composto por, no mínimo, 3 (três) usuários e comerciantes do trecho da via onde se pretende instalar as atividades.

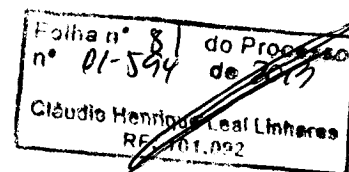
Art. 6º Caberá ao Executivo desenvolver, de forma participativa, projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 Horas, bem como instalar sinalização de trânsito adequada, nos quais deverão estar previstos os bloqueios da via, iluminação adequada às atividades noturnas, readequação do passeio quando necessário e instalação de sanitários públicos móveis.

§ 1º A implantação de Ruas 24 Horas pode prever para cada trecho definido, em função das características locais, o funcionamento contínuo ou em determinados períodos do ano.

§ 2º Todas as Subprefeituras do Município podem indicar pelo menos 1 (uma) área de Rua 24 Horas em qualquer local de sua respectiva circunscrição administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



§ 3º Para garantir o acesso da população às Ruas 24 Horas, devem ser disponibilizadas linhas de ônibus especiais com intervalos regulares e frequentes.

§ 4º Toda Rua 24 Horas deve estar protegida diuturnamente por integrantes dos órgãos de segurança pública, inclusive a Guarda Civil Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades ali desenvolvidas.

§ 5º Todas as Subprefeituras devem indicar, no mínimo, uma Rua de Cultura e Lazer em quaisquer locais de sua respectiva circunscrição.

Art. 7º As Ruas de Cultura e Lazer e as Ruas 24 Horas podem ser ativadas ou desativadas a qualquer tempo, atendendo ao interesse do Poder Público ou a pedido dos moradores e comerciantes do trecho da via pública onde se pretende instalar as atividades, sempre que tal pedido seja considerado pelo Poder Público como devidamente justificado e de caráter relevante.

Art. 8º O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

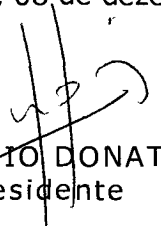
§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, flats, clubes, associações, hospitais e os localizados nas Ruas 24 Horas." (NR)

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei nos aspectos administrativos e operacionais no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm

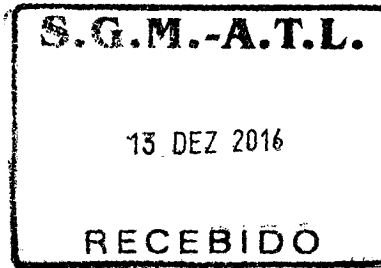


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Assinatura nº 82 do Processo
nº 01-594 de 2017
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2783, de 08/12/16,
encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 594/13, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Juliana
Cardoso.



Vitor
Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 83

do processo nº 01.594 de 2013, 02/01/2017 (a)

Cláudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 30/12/2016, pág. 01, col. 1ª/2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.607, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

À SGP-22,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para providências, tendo em vista o **veto parcial**.
SGP-23, 02/01/2017.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo